



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2021 – São Paulo, quinta-feira, 07 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-61.2021.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MOACIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, proposta por **FRANCISCO MOACIR DE OLIVEIRA**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão da tutela de urgência.

Os autos foram distribuídos para análise em plantão judicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o inciso I do artigo 201 da Constituição da República foi modificado, de modo que a expressão “doença” foi excluída, passando a prever a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Por outro lado, os requisitos da carência de 12 meses, salvo as exceções legais, e da qualidade de segurado restaram mantidas.

No caso dos autos, o autor relata a obtenção da aposentadoria por invalidez, sob NB 32/129.993.248-4, a partir de 22/07/2003, pelo CID M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Informa que, em 13/09/2018, foi submetido à perícia revisional e que o perito da autarquia, “de forma totalmente equivocada”, constatou a inexistência da incapacidade que permitiria a manutenção do benefício concedido.

Sustenta o autor que se encontra totalmente incapacitado para suas atividades laborativas e que o retorno labor representaria risco à sua vida.

Em regra, este juízo entende ser necessária a instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se o impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução.

Excepcionalmente, diante da situação de urgência narrada na exordial ou no curso do processo, aliada ao contexto de insegurança e risco à saúde ocasionado em razão da pandemia instaurada pela COVID-19, afigura-se razoável examinar o pedido de tutela com base nos documentos médicos particulares juntados nos autos, lembrando que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Dentre os documentos juntados nos autos, observo que o segurado encontra-se em tratamento desde 05/01/2000, com laudos médicos datados de 13/09/2018 (ID: 43816507, realizado por neurologista da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo) e de 30/05/2019 (realizado por profissional médico da PREVENT SENIOR, conforme ID: 43816508) atestando a persistência do referido quadro.

Os referidos documentos demonstram que, à época da reavaliação médica realizada pela autarquia, não havia alterações no quadro clínico do segurado que justificassem o cancelamento do benefício. Pelo contrário, o laudo médico de ID: 4381650, página 1, demonstra que o autor apresenta diversas alterações degenerativas de natureza ortopédicas, com expressa recomendação para a manutenção do afastamento das atividades. Ademais, a atividade de cobrador de ônibus, profissão exercida pelo autor e que deu ensejo à concessão do referido benefício, em razão da exposição contínua ao agente nocivo de vibração, tende a agravar o quadro clínico do referido segurado, de modo que este juízo entende, em consonância com os laudos apresentados nos autos, não ser possível o retorno à referida atividade.

Destarte, não havendo comprovação, pela autarquia, do devido processo de reabilitação profissional a um cargo compatível com as limitações que acometem o segurado, este juízo, entende ser prudente, ao menos até a realização da perícia médica judicial, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à qualidade de segurado e à carência, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista o recebimento da aposentadoria por invalidez até 13/09/2018.

Por fim, encontra-se presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ante a necessidade de afastamento do trabalho para se tratar e da natureza alimentar do benefício, sendo o caso de conceder a tutela de urgência, para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência, a fim de que seja a aposentadoria por invalidez sob o nº 32/129.993.248-4, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da data da ciência do INSS, com o pagamento apenas das parcelas vincendas.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-69.2021.4.03.6183 / Grupo XIV
Plantão Judicial - São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR CARLONI DE CARVALHO - SP412885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por JOSE ROBERTO MACHADO em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13/12/2020.

Alega que a RMI implantada pelo INSS no valor de R\$ 2.580,07 está incorreta, visto que aplicando-se os regramentos do art. 8º, I da Lei Complementar nº 142/2013, c.c art. 29 da Lei 8.213/91, a RMI deveria ser no importe de R\$ 5.098,91, baseada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sendo este calculado com base na média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários do período contributivo.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro a possibilidade de análise do pleito em sede de regime extraordinário de plantão, conforme hipóteses elencadas na Resolução 71 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, notadamente em seu art. 1º, inc. VII, não se revelando, na espécie, risco de grave prejuízo ou difícil reparação.

Isso porque o exequente já está recebendo benefício previdenciário, ainda que em valor abaixo do esperado, de modo que a questão não justifica a apreciação em regime extraordinário.

Assim, não se cuida de pedido que demanda resolução no plantão.

Desse modo, deixo de apreciar o feito, que deverá ser submetido, oportunamente, ao Juízo Natural.

Devolvam-se os autos, ao término do recesso forense.

Intime-se apenas o exequente.

São Paulo , 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-75.2021.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: EDISON DOMINGOS BARATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO GAGLIARDI NESI - SP130820

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **EDISON DOMINGOS BARATO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a insubsistência, em caráter provisório, do crédito tributário, concedendo liminar na tutela de urgência pleiteada para fins de obstar a persecução penal a qual se encontra submetido, uma vez que carecerá a referida ação penal de justa causa.

Os autos foram remetidos a este Plantão Judicial.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido aqui deduzido não se reveste da urgência qualificada à apreciação em plantão, por não se enquadrar nas condições previstas pelo artigo 1º da Resolução n. 71/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça.

O crédito tributário que se visa a desconstituir, em sede de tutela de urgência, resultou do ingresso pelo Ministério Público Federal da ação penal nº.: 0006699-05.2019.4.03.6181, nos termos do artigo 1º, inc. I e II da lei 8.137/90, encontrando-se designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 14:15 horas. no âmbito criminal. Destaca-se que referido crédito foi constituído em 2018.

Apesar da urgência alegada pelo autor, entendo que ela não pode ser interpretada de modo a que o Juízo de plantão sobreponha-se ou substitua o órgão de jurisdição ordinária, nos casos em que é dado a este apreciar a medida em tempo útil.

Ante o exposto, a medida pleiteada deverá ser analisada pelo Juízo natural da causa após o plantão judicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição após o término do plantão do recesso.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000054-54.2021.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MECHEREFTE - PR79218

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB./SP., ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOAO GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA CARVALHO contra ato proferido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da ordem a fim de que seja suspensa a cobrança da anuidade integral de 2020 (R\$ 1.145,99) e que a impetrada seja compelida a emitir o boleto proporcional, dos meses subsequentes à baixa do licenciamento do Impetrante, ou seja, dos 4 meses de 2020, no total de R\$ 332,43.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos alegados pelo impetrante, não vislumbro a possibilidade de análise do pleito em sede de regime extraordinário de plantão, conforme hipóteses elencadas na Resolução 71 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, notadamente em seu art. 1º, inc. VII, não se revelando, na espécie, risco de grave prejuízo ou difícil reparação.

Isso porque o impetrante já está em mora perante a OAB desde, no mínimo, novembro de 2020, de modo que a questão não justifica a apreciação em regime extraordinário.

Desse modo, deixo de apreciar o feito, que deverá ser submetido, oportunamente, ao Juízo Natural.

Devolvam-se os autos, ao término do recesso forense.

Intime-se apenas o impetrante.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000036-33.2021.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: FERNANDO CANTO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, proposta por FERNANDO CANTO MONTEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, precipuamente, que seja declarado nulo o procedimento administrativo iniciado pela lavratura do Auto de Infração contra o Autor, de nº 0817900.2018.00445-0, formador do Processo Administrativo nº 15771.723881/2018-14. Requer, ainda, que seja concedida a tutela antecipada de urgência (artigo 300, do CPC), para que seja determinada a Ré se abstenha de qualquer ato tendente a cassação do autor até final decisão

Os autos foram distribuídos para análise em plantão judicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor, despachante aduaneiro registrado sob o nº 8D.01.869 junto a Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de promover qualquer ato de desligamento do autor dos quadros de despachante aduaneiro credenciado, impedindo, qualquer publicação de Atos Declaratórios até final decisão, preservando sua fonte de sustento.

No caso dos autos, observo, conforme auto de infração juntado no ID: 43807718, que a autoridade aduaneira responsável pelo autuação constatou que o autor, despachante aduaneiro, *"registrou, indevidamente, as DIs nº 18/0751343-4 e 18/0767374-1, na modalidade SEM cobertura cambial quando na verdade se tratava de operação de importação COM cobertura, pois a natureza da operação era nitidamente comercial, de revenda, ou seja, não era graciosa"*. De acordo com o referido auto de infração, de novembro/2017 a abril/2018, o importador HIGHTEC POLYMERS, representado pelo autor, *"conseguiu importar, fraudulentamente, o montante de US\$ 305.749,45, mais do que o DOBRO do seu limite de habilitação no Siscomex, que era de apenas US\$ 150.000,00"*

A autoridade aduaneira, ainda, certificou que o referido procedimento tem ocorrido desde o início do ano de 2017, havendo registro indevido de 32 (trinta e duas) Declarações de Importação Sem Cobertura Cambial efetivadas pelo autor desde demanda.

O autor sustenta, em síntese, a ausência de tipicidade penal, bem como a falta de dosimetria e equilíbrio e dosimetria na punição aplicada, já que não houve comprovação do efetivo dolo. Afirma que o despachante *"fica à mercê da veracidade da informação PRESTADA PELO IMPORTADOR."*

À luz do Decreto nº 6.759/09, analisando tão somente o pedido de tutela antecipada, entendo não ser possível acolher o pedido do autor. Veja que o Art. 735 do referido decreto, alínea "I", enquadra corretamente a referida conduta do despachante aduaneiro como passível de cassação do seu registro. É fato que este não é o único responsável pela referida declaração, mas não se pode ignorar sua condição de responsável pela correção das informações dos documentos necessários para as operações de importação. Destaco ainda que o próprio autor menciona atuar há mais de 24 anos, presumindo-se ter ciência de todo o regramento a ser observado nas operações de importação/exportação.

Saliento, ainda, que, em uma análise inicial, não observo irregularidades e nulidades no processo administrativo da ré que dariam ensejo a concessão da tutela requerida. Isso porque a parte autora foi devidamente intimada acerca de todos os atos praticados, apresentando os recursos cabíveis, embora rejeitados.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Devolvam-se os autos ao juízo natural após o término do prazo de recesso forense.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 05 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000076-15.2021.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO BENTO LINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos, em plantão judicial.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDVALDO BENTO LINO contra ato proferido pela GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão da ordem para que efetuem a ANÁLISE CONCLUSIVA DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL ou, subsidiariamente, da APOSENTADORIA POR T.C INTEGRALNB: 46/195.477.932-9, identificado pelo nº 271701513 de PT. 44233.467488/2020-45 no prazo de 5 (cinco) dias.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos alegados pelo impetrante, não vislumbro a possibilidade de análise do pleito em sede de regime extraordinário de plantão, conforme hipóteses elencadas na Resolução 71 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, notadamente em seu art. 1º, inc. VII, não se revelando, na espécie, risco de grave prejuízo ou difícil reparação.

Desse modo, deixo de apreciar o feito, que deverá ser submetido, oportunamente, ao Juízo Natural.

Devolvam-se os autos, ao término do recesso forense.

Intime-se apenas o impetrante.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012524-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SHINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - EPP, DUILIO RINALDO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário alegando, em preliminar, da ilegitimidade de parte, bem como excesso de execução.

Sustenta que a exequente apresentou valores incorretos nos autos principais, uma vez que foram apresentados valores já quitados pelo embargante. Alegou, ainda, que os juros praticados estão cumulados com outros encargos, bem como o título executivo não apresenta certeza, liquidez e exigibilidade.

Em relação ao excesso de execução apontou também o seguinte:

aplicação do CDC ;

da ocorrência de anatocismo;

cumulação de comissão de permanência

abusividade das taxas de juros.

Devidamente intimada a embargada alegou, em preliminar, inépcia da inicial, da extinção, sem resolução de mérito, ausência de legitimidade e interesse processual quanto as cláusulas passíveis de revisão. No mérito alegou, que o contrato que embasa a inicial é título líquido, certo e exigível, possuindo força executiva extrajudicial, por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 20472148).

As partes foram intimadas para especificarem provas. A embargada manifestou, enquanto, a embargante não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

De pronto, afasto a preliminar alegada pela embargante de falta de liquidez e certeza do título que embasa a ação principal, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

Contudo, acolho a preliminar de ilegitimidade alegada em relação a executada Sra. Lizandra Bertoncini Martins, uma vez que o aval é uma garantia de pagamento de título de crédito que tem natureza pessoal e assim, só pode ser imputado ao avalista, contudo, a executada mencionada não figura no contrato na condição de avalista, devendo ser extinto o processo em relação a ela, nos autos principais.

As preliminares aventadas pela embargada confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas

Não havendo mais preliminares, passo apreciação do mérito.

Aplicação do CDC

Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente o contrato com a instituição financeira. Cumpriria ao mutuário demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: “Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.”.

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.

(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de “quaisquer outras quantias compensatórias”. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

DA PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO - À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(. .)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

DA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO AS TAXAS DE JUROS/LIMITAÇÃO

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei n.º 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3.º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei n.º 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE n.º 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei n.º 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3.º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto n.º 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE n.º 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3.º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa que proceda ao recálculo do débito, nos termos acima determinado.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1 e § 2º, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos das Resolução n.º 267/2013 do CJF, que ficam suspensos em face de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução, devendo ser extinta a execução, sem resolução do mérito em relação a executada, Sra. Lizandra Bertoncini Martins, bem como para os autos da ação ordinária n.º 5012598-11.2020.4036100.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010622-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROPOBELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP,
CASSIO FAVERO BUGNO, JAIRO FAVERO BUGNO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BASQUEIRA DANNIBALE - SP177909

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver erro material em relação sentença proferida (id 36648128).

Alega a embargante ocorrência de erro material, uma vez que petição (35760612) constou o número incorreto do processo para o protocolo, levando esse Juízo a extinguir o feito, sendo que não tratava de pedido de extinção em relação ao presente feito.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 36648128) alegando a ocorrência de erro material.

Admito o recurso porque tempestivamente oposto, e dou-lhes nos efeitos infringentes pelas razões que seguem.

Tendo em vista que por engano o peticionário requereu a extinção do feito e veio a este Juízo para requerer a reconsideração do referido pedido e a decisão de extinção prolatada no (id 36648128), acolho o pedido e reconheço o erro material, bem como acolho os embargos de declaração, nos efeitos infringentes e passo a sanar da seguinte forma:[\[LS1\]](#)

Reconsidero a sentença (id36648128) pelas razões acima mencionadas e anulo seus efeitos.

Por isso, **procede as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, e **dou-lhes provimento**, nos efeitos infringentes, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na de execução, intimando a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

[\[LS1\]](#)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023846-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTA VISTA VILA MARIA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em face da Empresa Gestora de ativos Financeiros - ENGEA, em razão do inadimplemento de quotas condominiais.

O exequente requereu a extinção do presente feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o pedido formulado pela parte exequente de desistência e considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por não ter se operou a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

lsa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0012837-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FORTICAR MOVIMENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JULIANA MARQUES FERRAIOL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2021 15/110

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário alegando, em preliminar, ausência de título executivo, bem como excesso de execução.

Sustenta que a embargada está realizando diversas cobranças sem apresentação de títulos de créditos, nulidade da Clausula Oitava, bem como impossibilidade da cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade e da cobrança de comissão FGO – Fundo Garantidor de Operações – Comissão de Concessão de Garantia – Cláusula Sexta, garantia complementar, ou seja, ficando caracterizada a venda casada.

Devidamente intimada a embargada alegou que o contrato que embasa a inicial é título líquido, certo e exigível, possuindo força executiva extrajudicial. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 29151644).

As partes foram intimadas para especificarem provas. Foi nomeado o Perito Contábil, que apresentou o laudo pericial. A embargada manifestou, enquanto, a embargante não apresentou manifestação (id 40776525 e 40776529).

É o relatório. Fundamento e decido.

De pronto, afasto a preliminar alegada pelo embargante de ausência de título executivo, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

Afasta, ainda, a preliminar alegada pela embargada uma vez que a embargante pretende a discussão das cláusulas contratuais dos contratos que instruem a ação de execução extrajudicial.

Não havendo mais preliminares, passo apreciação do mérito.

Aplicação do CDC

Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.”(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente o contrato com a instituição financeira. Cumpriria ao mutuário demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento.

DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: “Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.”

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.

(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de “quaisquer outras quantias compensatórias”. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

DA COBRANÇA DE COMISSÃO GARANTIA (CCG)

No tocante alegação de ilegalidade da cobrança da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), a qual encontra previsão nos termos da Lei nº 12.087/2009, com intuito de garantir os riscos de crédito para pequenas e médias empresas não caracteriza venda casada, nos termos do entendimento da jurisprudência.

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADAS. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIVREMENTE CONTRATADAS. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC) E DE COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG) ADMITIDAS. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO

- As Cédulas de Crédito Bancário admitem operações de crédito de modalidades distintas, sendo possível inclusive a derivação de várias operações, de uma mesma cédula, usualmente vinculadas a um limite de crédito pré-aprovado pela instituição financeira, para utilização total ou parcial ao longo do tempo, conforme a necessidade do contratante, razão pela qual as taxas referentes aos encargos previamente pactuados são informadas no momento de cada solicitação, por meio dos canais de atendimento disponíveis (agências, terminais de autoatendimento, internet banking, entre outros).

- Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.

- Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E. STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada

- Embora não se admita a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou outros encargos, a exequente se absteve de atualizar a dívida por meio do referido encargo, adequando-se ao posicionamento do E. STJ sobre a matéria, razão pela qual não há reparo a ser feito nos cálculos apresentados.

- O C. STJ, por meio da Súmula 565, assentou entendimento segundo o qual as tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê são válidas para os contratos bancários firmados com pessoas físicas antes de 30/04/2008, data de início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, não havendo restrição quando o empréstimo tiver como destinatário pessoa jurídica.

- A Comissão de Concessão de Garantia (CCG) encontra previsão na Lei nº. 12.087/2009, que criou o Fundo de Garantia de Operações - FGO, autorizando a participação da União em Fundos Garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, produtores rurais e suas cooperativas, com o intuito de facilitar o acesso ao crédito, tratando-se, portanto, de cláusula essencial à natureza da operação, não devendo ser confundida com a hipótese de venda casada, repudiada em nosso ordenamento.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,

5000025-29.2017.4.03.6137,

Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO,

julgado em 29/10/2020,

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

Portanto, não estando caracterizada a venda casada, não há que se falar em nulidade da cláusula como pretende a embargante.

Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa que proceda ao recálculo do débito, aplicando a comissão de permanência sem cumulação com a taxa de rentabilidade, nos termos acima mencionados.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1º e §2º, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos das Resolução nº 267/2013 do C.JF, que ficam suspensos em face da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006068-62.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELMA FERRARACIO, SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS, MARIO SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impugnante em que sustenta haver omissões e contradições na decisão proferida nos autos.

Alega a embargante que a decisão contém omissões e contradições alegando que considerando que a intimação acerca do r. despacho de fls. 155 operou-se por meio de publicação disponibilizada na imprensa oficial do dia 01/03/2016, portanto, não há como cogitar a aplicação da multa antes da efetivação intimação.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a decisão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a decisão**, alegando omissão e contradição em relação a rejeição da impugnação apresentada pela embargante.

Assim, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a decisão combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da decisão.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzida pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012396-66.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO DOS SANTOS GARCIA

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, requerendo expressamente o que de direito.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5023145-13.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARIANA VITOR DE JESUS RIGOLIN

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5023430-06.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: E.JR COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018534-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EWANDRO CONCEICAO ANDRADE - ME, EWANDRO CONCEICAO ANDRADE

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 40995749: Defiro.

Expeça-se mandado de citação no endereço declinado pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007761-44.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSEMEY DA SILVA BUENO

DESPACHO

ID 39202605: Defiro.

Expeça-se mandado de citação no endereço declinado pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025119-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BRUNO ORLOSKI DE CASTRO

DESPACHO

ID 37207650: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

REU: DULCE SAMPAIO DA PAZ

DESPACHO

ID 39435747: Defiro.

Expeça-se Carta Precatória citatória à Subseção Judiciária Federal de Salvador/BA (1ª Região Federal) nos endereços declinados pela Autora.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014102-52.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: JLE COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME

DESPACHO

ID 40875979: Razão assiste à Exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço declinado pela Exequente em Carapicuíba/SP., para cumprimento pela CEUNI da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) N° 5005546-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SAMUEL OLIVEIRA NUNES 35716025870, SAMUEL OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30042579: Anote-se.

ID 39663212: Tendo em vista o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, expeça-se Carta Precatória de citação à Comarca de Caieiras/SP., consoante determinação anterior (ID 4994451).

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023762-97.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO - SP162245

DESPACHO

ID 42624414: Ante o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual da Bahia, cumpre-se o determinado no despacho ID 41609329, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Campo Formoso/BA, para penhora e avaliação do veículo automotor restrito via RENAJUD (ID 34556389).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011413-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEX DO BRASIL LTDA - EPP, LEO NESIM GAD ALYANAK, VANESSA ALYANAK

DESPACHO

ID 39235124: Defiro.

Expeçam-se mandados para citação dos Executados PEX DO BRASIL LTDA - EPP - CNPJ: 01.935.863/0001-13 e VANESSA ALYANAK - CPF: 222.040.848-59, encaminhando-os às Centrais de Mandados (CEUNI's) das Subseções de Guarulhos e São Paulo/SP, conforme os endereços indicados pela Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015170-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOTT PARTICIPACOES LTDA, MOTT6 FORTUNA RESTAURANTE LTDA, MOTT RESTAURANTE LTDA, MOTT5 RESTAURANTE LTDA, MOTT7 RESTAURANTE LTDA, ESPETO 23 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002219-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, data da assinatura no sistema.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8375

INQUERITO POLICIAL

0012732-45.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP387583 - GISLAINE TEIXEIRA SANTOS E SP358976 - REIFER RODRIGUES FERREIRA E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP208813 - PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO E SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP391288 - GUILHERME CALEFFI SAITO E SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Diante do noticiado pelo órgão ministerial, intime-se a defesa constituída dos patronos da empresa W TRONIC COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA., para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a regularidade do parcelamento noticiado nos autos, juntando os respectivos documentos comprobatórios.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5742

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0012188-04.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-64.2011.403.6181 ()) - SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS (SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência de Juízo, oposta por Sônia Julia Sulzbeck Villalobos em 14.11.2011, e que foi julgado improcedente, o que resultou no processamento da Ação Penal nº 0009759-64.2011.403.6181 perante este juízo (fls.22/26).

O presente feito foi desarquivado em virtude de petição protocolizada pela excipiente (fl. 29), na qual requer a baixa do procedimento do sistema da Justiça Federal, no Tribunal Regional Eleitoral e no IIRGD, uma vez que os autos estão arquivados desde 10 de julho de 2014. É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista se tratar de incidente de Exceção de Incompetência de Juízo, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de Sônia Julia Sulzbeck Villalobos, uma vez que a natureza do pedido não enseja qualquer anotação no IIRGD, Tribunal Regional Eleitoral ou antecedentes na distribuição da Justiça Federal, sendo que a situação da parte cadastrada na distribuição deste feito é de mera excipiente.

Intime-se.

Caso nada seja requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornemos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009759-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Trata-se de Ação Penal desarquivada em virtude de petição protocolizada pela defesa de Sônia Julia Sulzbeck Villalobos (fl. 1687), na qual requer a baixa do procedimento do sistema da Justiça Federal, no Tribunal Regional Eleitoral e no IIRGD, tendo em vista a sentença absolutória prolatada em 11 de junho de 2015 e que os autos estão arquivados desde 24 de julho de 2015.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme sentença exarada às fls. 1672/1676, a acusada SÔNIA JÚLIA SULZBECK VILLALOBOS, de fato foi ABSOLVIDA das três imputações de delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal.

Ainda, conforme determinado na referida sentença, foi realizada a retificação da autuação do processo para constar a informação de ACUSADA ABSOLVIDA junto à Distribuição da Justiça Federal, bem como foram expedidos ofícios ao IIRGD e ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal para as anotações cabíveis em face da absolvição da acusada, ofícios nº 684/2015-cjd e 685/2015-cjd (fls. 1682/1683). Frise-se, ainda, que não houve qualquer comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que apenas são comunicadas as condenações transitadas em julgado, a teor do artigo 71, 2º do Código Eleitoral.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de baixa do procedimento do sistema da Justiça Federal, haja vista que já se encontra devidamente anotada a situação de ABSOLVIDA no registro de distribuição, bem como o pedido referente à baixa no TRE, uma vez que sequer houve comunicação àquele órgão a respeito desta ação penal.

Com relação ao pedido de baixa no sistema do IIRGD, embora já tenha sido expedido ofício determinando a anotação da condição de absolvição dirigido àquele órgão, ofício 684/2015-cjd (fl. 1682), REITERE-SE o ofício de comunicação, o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão.

Intime-se a defesa.

Com a confirmação de recebimento do ofício pelo IIRGD e, caso nada mais seja requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornemos autos ao arquivo.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2657

EXECUCAO FISCAL

0053732-13.2004.403.6182 (2004.61.82.053732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYER SA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 676/814, bem como para juntada das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça referente ao julgamento deste executivo fiscal.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos e, diante da indicação dos dados bancários da parte executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial n. 2527.635.00043726-5 (fl. 543) para o Banco Itaú S/A, agência n. 0912, conta corrente n. 03855-1 de titularidade da Bayer S/A (CNPJ n. 18.459.628/0001-15).

Sobrevindo informação da CEF quanto ao cumprimento do ofício, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido remanescente (item ii).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042317-62.2006.403.6182 (2006.61.82.042317-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a executada a depositar a diferença apontada na petição de fl. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da

execução pelo saldo remanescente.

Após, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ANTONIO CHARLES NADER(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X MIGUEL SERGIO MAUAD - ESPOLIO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP183651 - CHRISTIANE MENEZHINI SILVA DE SIQUEIRA)

Fls. 1036/1037: O terceiro interessado EDUARDO IGNACIO HADLER PUPO peticiona noticiando que, muito embora a decisão de fl. 824, item 3 e as certidões de fls. 835/836 denotarem que houve cancelamento da indisponibilidade no tocante ao imóvel de matrícula n. 119.680, do 4º CRI de São Paulo, a matrícula do referido imóvel continua apontando o registro de penhora em face do aludido bem imóvel. Em que pese a manifestação do terceiro interessado constar doc. 1 (sic), referida matrícula atualizada não foi juntada aos presentes autos. Constatou-se que, além da decretação de indisponibilidade de bens em face de uma empresa construtora (fl. 307), foram efetivadas penhoras em face em diversos imóveis que ainda constavam registrados como propriedade da empresa executada, muito embora seus proprietários posteriores apenas não tivessem registrado os respectivos contratos de compra e venda (contratos de gaveta).

Por tal fato, razão assiste ao terceiro interessado.

Assim, determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora efetivada à fl. 413, no tocante ao imóvel de matrícula n. 119.680, do 4º CRI de SP.

Providencie a Serventia a inclusão do advogado de fl. 1037 no sistema processual para fins de intimação. Após a publicação desta decisão, exclua-o.

Em que pese os ofícios de fl. 1038/1039, não há providências a serem determinadas neste momento, tendo em vista o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 278.396 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 902 e 907).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0073901-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB E SP004630SA - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS)

Fls. 163/164: Expeça-se novo ofício requisitório, ficando dispensada a intimação das partes ante a ausência de alteração substancial. Após, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo, remetam-se os autos a esta Magistrada para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Quanto ao pedido de transferência dos valores constritos, por meio do BACENJUD, nada a apreciar, tendo em vista que referidos valores já foram transferidos para conta de titularidade da empresa executada, conforme comprovante de fl. 166.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032135-46.2008.403.6182 (2008.61.82.032135-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031821-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031821-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente (ECT) para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestada a concordância como valor, ou silente a exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar como executado o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, consoante impugnação de fls. 29/34.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041583-53.2002.403.6182 (2002.61.82.041583-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025246-86.2002.403.6182 (2002.61.82.025246-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente (ECT) para que apresente os dados bancários necessários à CEF para realização da transferência/transação bancária do valor depositado nos autos (fl. 216) no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045497-47.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-91.2010.403.6182 (2010.61.82.001469-8)) - FORMOSO POSTO DE SERVIÇOS LTDA (SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS X FORMOSO POSTO DE SERVIÇOS LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ao pagamento da diferença apontada na petição de fl. 397, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino que a execução seja suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do disposto no artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nessa hipótese, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, parágrafo 3º), remetam-se os autos ao arquivo, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, após decorrido o prazo prescricional intercorrente - que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da presente decisão (artigo 921, parágrafo 4º) - aplicar-se o preceituado no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036110-71.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025180-91.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Intime-se a exequente (ECT) para que apresente os dados bancários necessários à CEF para realização da transferência/transação bancária do valor depositado nos autos (fls. 159/161) no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042928-54.2002.403.6182 (2002.61.82.042928-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030526-38.2002.403.6182 (2002.61.82.030526-0)) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Diante do depósito de fl. 118, autorizo à Caixa Econômica Federal (exequente) à proceder à apropriação direta dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito.

Manifestada a concordância com o valor, ou silente a exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0062944-92.2003.403.6182 (2003.61.82.062944-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-39.2003.403.6182 (2003.61.82.003784-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Intime-se a exequente (ECT) para que apresente os dados bancários necessários à CEF para realização da transferência/transação bancária do valor depositado nos autos (fl. 202) no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024262-97.2005.403.6182 (2005.61.82.024262-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

o cumprimento de sentença não pode ter curso enquanto não promovida a virtualização do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dentre os findos.

Deixo de determinar o cancelamento da conversão dos metadados da presente execução fiscal, eis que já fora cancelada nos termos do despacho proferido nos autos do processo eletrônico que ora determino a juntada.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032334-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fl. 359: Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o beneficiário do ofício requisitório se manifeste quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014421-10.2007.403.6182 (2007.61.82.014421-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-39.2005.403.6182 (2005.61.82.015898-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente (ECT) para que apresente os dados bancários necessários à CEF para realização da transferência/transação bancária do valor depositado nos autos (fl. 211) no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032400-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032400-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036907-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036907-2)) - AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP402243 - VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 338: Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o beneficiário do ofício requisitório se manifeste quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032231-61.2008.403.6182 (2008.61.82.032231-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015870-71.2005.403.6182 (2005.61.82.015870-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente (ECT) para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestada a concordância como o valor, ou silente a exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034698-42.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043946-71.2006.403.6182 (2006.61.82.043946-3)) - ODECIMO SILVA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODECIMO SILVA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 168/173-v, 203/209-v, 237/238, 243/244, 246-v e deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0043946-71.2006.4.03.6182, fazendo estes conclusos. Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV/XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Fls. 247/277: Ematenção ao pedido formulado pela parte embargante, proceda a Serventia à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044265-29.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-65.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se novamente a parte exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030606-16.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021686-24.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente (ECT) para que apresente os dados bancários necessários à CEF para realização da transferência/transação bancária do valor depositado nos autos (fl. 112) no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007478-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047652-18.2013.403.6182 ()) - FUNDACAO CESP (SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP000011 SA - PINHEIRO NETO ADVOGADOS E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES) X FUNDACAO CESP X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 772, de transferência do valor requisitado para a conta bancária indicada, uma vez que o levantamento do montante deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário junto à instituição bancária depositária, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução CJF n. 485, de 07 de outubro de 2017.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042960-39.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante do depósito de fls. 50/52, autorizo à Caixa Econômica Federal (exequente) a proceder à apropriação direta dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito.

Manifestada a concordância com o valor, ou silente a exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0051310-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATA SOCIEDADE DE ASSES TÉCNICA E ADMINISTRATIVA S/A (SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS) X SATA SOCIEDADE DE ASSES TÉCNICA E ADMINISTRATIVA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 82: Expeça-se novo ofício requisitório, ficando dispensada a intimação das partes ante a ausência de alteração substancial.

Após, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo, remetam-se os autos a esta Magistrada para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013000-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP003648SA - VEIRANO ADVOGADOS E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X VEIRANO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 283/284, de transferência do valor requisitado para a conta bancária indicada, uma vez que o levantamento do montante deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário junto à instituição bancária depositária, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução CJF n. 485, de 07 de outubro de 2017.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023661-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MJ PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X MJ PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. No mais, conquanto tenha decorrido o prazo anteriormente assinalado para digitalização dos presentes autos físicos, em homenagem ao princípio constitucional da celeridade na tramitação processual, bem como em observância ao disposto nas normas que disciplinam a virtualização dos processos para tramitação em meio eletrônico, intime-se novamente a parte executada, ora exequente, para que promova a digitalização integral deste processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, tomemos autos ao arquivo, dentre os findos. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027850-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCTAVIANO LUIZ DE CAMARGO NETO(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI) X OCTAVIANO LUIZ DE CAMARGO NETO X FAZENDA NACIONAL X HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 68, de transferência do valor requisitado para a conta bancária indicada, uma vez que o levantamento do montante deverá ser realizado diretamente pela beneficiária junto à instituição bancária depositária, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução CJF n. 485, de 07 de outubro de 2017.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035052-91.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035051-09.2015.403.6182 ()) - VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fls. 391A) não é original.

Desta forma, regularize a parte embargante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 391A, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Outrossim, a empresa embargante em sua manifestação das fls. 389/390 requer a devolução dos prazos processuais, vez que a sentença foi disponibilizada no DEJ em 29/07/2020 e apesar dos prazos voltarem a correr em 03/08/20, o agendamento para análise dos autos foi marcado somente para o dia 07/08/20, sendo que a advogada subscritora da petição foi constituída no curso do feito. Instruiu seu pedido com procuração e documentos (fls. 391A/438).

Ao que se depreende da análise da procuração da fl. 391A, a advogada Karina de Oliveira Guimarães Mendonça foi constituída em 02/03/2020 pela empresa embargante, no entanto, somente veio a informar ao Juízo em 10/08/2020, após a disponibilização da sentença no DEJ.

Assim, considerando que a publicação foi direcionada a advogados que já não mais atuavam em nome da embargante e diante da regularização com a inserção da advogada no sistema processual, conforme certificado à fl. 438v, determino a republicação da sentença de fls. 384/387v.

Publique-se.

SENTENÇA DE FLS. 384/387v:VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0035051-09.2015.403.6182. Relata que, em 26/04/2005, foi proposta pela ABRATI (Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiro) em face da União Federal e da ANTT, a ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400 em curso na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Nessa ação ordinária pleiteou-se, dentre outras questões, a anulação de todas as multas aplicadas às empresas associadas à ABRATI. Aduz que, negada a antecipação da tutela, a ABRATI inter pôs o agravo de instrumento n. 0015199-24.2005.401.0000, sendo deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, suspendendo-se a exigibilidade de todas as multas aplicadas às associadas da ABRATI e, também, suspendendo-se a inscrição dos nomes das associadas da ABRATI na dívida ativa da União. Esclarece ainda que na ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400 foi proferida sentença acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem resolução de mérito, tendo o recurso de apelação interposta pela ABRATI sido recebido em duplo efeito. Em razão do E. TRF da 1ª Região ter dado provimento à apelação, ambas as partes interpuseram recurso especial e extraordinário, sendo que os recursos extraordinários encontram-se sobrestados com base no art. 543-B do CPC/73, os demais recursos foram inadmitidos. Assevera que a relatora do agravo de instrumento n. 0015199-24.2005.401.0000 proferiu despacho esclarecendo que embora tenha sido proferida sentença de improcedência na ação ordinária, esse fato não retira a eficácia da decisão proferida por aquela E. Corte que deferiu o efeito suspensivo ativo, uma vez que a apelação foi recebida em ambos os efeitos, persistindo os efeitos da liminar concedida até julgamento da apelação, não havendo que se falar em perda de objeto do recurso de agravo de instrumento. Essa E. Corte proferiu acórdão dando provimento ao agravo, mantendo a liminar anteriormente deferida até o trânsito em julgado da ação ordinária. A firma que a autuação da multa em cobro no executivo fiscal em apenso é posterior à propositura da ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400, razão pela qual não consta da relação de débitos anexa àquela ação, mas salienta que se trata de lista meramente exemplificativa. Sustenta que a multa cobrada nos autos da execução fiscal apenas encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0015199-24.2005.401.0000, razão pela qual defende a inexigibilidade do título executivo. Defende ainda, se não admitida a tese da inexigibilidade do título, que seja determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC/73. Argumenta, ainda, a nulidade do auto de infração por ausência de especificação precisa do dispositivo violado, por ausência de enquadramento do fato à norma indicada na CDA e pela não ocorrência de erro no preenchimento dos bilhetes de passagem E, por fim, alega excesso de execução, vez que defende a aplicação de coeficiente tarifário vigente na data da autuação, que deverá ser multiplicada por 7.500, nos termos do art. 83, I, a, do Decreto 2.521/98, e não como calculado sobre 10.000, com base no art. 1º, inciso I, a da Resolução n. 233/2003. Defende a aplicação da multa prevista no Decreto 2.521/98, por encontrar-se em vigor na data da autuação e da inscrição do débito em dívida ativa, bem como por possuir a previsão de aplicação de multa para a mesma infração, sendo-lhe mais benéfica. Refuta a aplicação da Resolução n. 233/2003, em razão de ter sido emitida pela ANTT, uma autarquia da Administração Pública Indireta, que não pode se sobrepor a um Decreto Federal emitido pelo Presidente da República. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26/248). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 254). O Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim da Seção Judiciária do Espírito Santo declinou de sua competência na decisão proferida em sede de exceção de incompetência n. 0108755-67.2014.402.5002 (fls. 262/265), determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição (fls. 266). Os autos foram distribuídos a este Juízo (fl. 267). A embargada apresentou impugnação, às fls. 276/278, defendendo, em síntese, que o auto de infração foi lavrado por agente de fiscalização que goza de presunção de veracidade e fé pública, e as informações nele constantes serão tidas como verdadeiras quanto à existência dos fatos e válidas quanto à juridicidade, cabendo ao administrado o ônus da prova quanto aos fatos que tenha alegado. E que a especificação do dispositivo legal violado está claramente descrito no auto de infração lavrado. Salienta que as suspensões concedidas nos autos do agravo de instrumento questionado se referem a autos de infração lavrados com base nos Decretos n.s 2.521/98, 952/93 e 92.353/86 e a embargante foi autuada com base na Resolução ANTT n. 233/03. Defendeu a legalidade do coeficiente tarifário aplicado, vez que se coaduna com o disposto na Resolução ANTT n. 233/03. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 279/346. Réplica às fls. 351/356, na qual refuta as alegações da embargada e reitera os termos de sua inicial. Juntou documentos às fls. 357/363. A Embargada informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 365). A embargante manifestou-se à fl. 367, procedendo à regularização de sua representação processual, juntando procuração e estatuto social às fls. 368/379. Às fls. 381/382 foram trasladadas cópia do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal em apenso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Não procede a alegação de que o título executivo era inexigível, sob o fundamento de que estava com a exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0015199-24.2005.401.0000, vez que o julgado não atingiu o título executivo discutido nos autos. Isto fica claro tanto na v. decisão como no v. acórdão proferidos nos autos do agravo de instrumento n. 0015199-24.2005.401.0000, que delimitou a suspensão da exigibilidade das multas correspondentes aos autos de infração relacionados nos autos da ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400 (fls. 67/87). Vê-se que a ação ordinária foi proposta em 26/04/2005 (fls. 31/33), enquanto que o auto de infração discutido nos autos da execução fiscal apenas foi lavrado em 06/05/2005 (fl. 281), ou seja, em data posterior à propositura da ação ordinária, ficando cristalino que a multa lavrada no auto de infração em discussão não foi incluída no julgado, vez que sequer existia à época. Passo a transcrever os excertos da v. decisão e do v. voto do acórdão do agravo de instrumento retro citado, no qual delimitou a suspensão da exigibilidade das multas lavradas e instruídas nos autos da ação ordinária (g.n.): Pelo exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, para determinar, até o julgamento deste recurso pelo Colegiado, que a ANTT: (i) suspenda a exigibilidade das multas correspondentes aos autos de infração relacionados nos autos; (...) (fl. 197) Assim, dou provimento ao presente agravo, para, mantendo a decisão de fls. 390/393, determinar, até o trânsito em julgado da ação proposta pelo rito ordinário, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres: (i) suspenda a exigibilidade das multas correspondentes aos autos de infração relacionados nos autos; (...) (fl. 220) Dessa forma, também não há que ser deferido o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação ordinária n. 0011852-65.2005.401.3400, considerando que a multa aqui exigida não está sendo discutida nos referidos autos da ação ordinária. De outro bordo, quanto à alegada nulidade do auto de infração por ausência de enquadramento do fato à norma indicada na CDA

e pela não ocorrência de erro no preenchimento dos bilhetes de passagem, melhor razão não assiste à Embargante. Anoto que o débito em cobro é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, em regra, as disposições da Lei n. 6.830/80 e da legislação específica aplicável a cada espécie de infração, ante a natureza da relação jurídica de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. No caso vertente, o débito em discussão é oriundo de auto de infração lavrado para aplicação de penalidade à Embargante em razão do embarque de passageiros sem a emissão de bilhete de passagem, vez que os passageiros tinham como destino Parnaíba e Piracuruca e os bilhetes foram emitidos só até Floriano/PI, conforme se infere do auto de infração e documentos das fls. 281/284. A Resolução ANTT n. 233/2003 é clara ao determinar a proibição de realizar transporte permissionado de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo, bem como atribuir às empresas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros a responsabilidade de exigir tal documento do viajante no ato do embarque, nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário: a) realizar transporte permissionado de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo; (...). Por sua vez, no auto de infração n. 11160, consta que a Embargante foi autuada para penalizar transp. permissionado de passageiros, s/ a emissão de bilhete de passagens. Obs: Passageiros com destino a Parnaíba e Piracuruca, e bilhete de passagem só até Floriano PI (fl. 281). O referido auto de infração foi instruído com as declarações de passageiros, Sr.s Raimundo Nonato de Carvalho e Eduardo Silas de Lima Oliveira que declararam que haviam comprado passagens da empresa embargante com destino para Piracuruca e Parnaíba, respectivamente (fls. 282/283), bem como constam os comprovantes de passagens com destino até Floriano (fl. 284), o que torna cristalino que as passagens foram emitidas incorretamente pela embargante. Dessa forma, refuto a alegação da embargante de que não ocorreu erro na emissão das passagens. Neste contexto, se a Embargante praticou conduta típica punível ao permitir o embarque de passageiro sem a emissão de passagens, é evidente que a atuação da Embargada, no uso de suas atribuições e obrigações legais, está abarcada pelo princípio da legalidade, nos termos da legislação supramencionada e, portanto, plenamente cabível a sanção imposta diante do ato ilícito praticado. Aliás, a Embargante em nenhum momento comprova que não teria praticado tal conduta omissiva, ônus que lhe cabia, mas pelo contrário, apenas parece tentar transferir a terceiro (Poder Público), uma responsabilidade que lhe é imposta por lei. Quanto à alegada nulidade do auto de infração por ausência de especificação precisa do dispositivo violado, melhor razão não assiste à Embargante. A Embargante alega suposta afronta ao art. 87 do Decreto n. 2.521/98, que impõe como um dos requisitos do auto de infração a indicação da infração cometida e o dispositivo legal, regulamentar ou contratual violado. No entanto, no já mencionado auto de infração n. 11160, está expresso que a conduta tipificada é a do código 101. E, na notificação de autuação da fl. 290, transcreve a infração do código 101, nos seguintes termos: Descrição: Art. 1º, INCISO I, ALÍNEA DA RES. ANTT Nº 233/2003 - ALT. PELA RES. ANTT Nº 579/04 - REALIZAR TRANSPORTE PERMISSIONADO DE PASSAGEIROS, SEM EMISSÃO DE BILHETE DE PASSAGEM, EXCETO NO CASO DE CRIANÇA DE COLO. Dessa forma, não há nenhuma nulidade do auto por ausência de especificação precisa do dispositivo violado, conforme supra demonstrado. De outro bordo, não assiste razão à Embargante no tocante à alegação de excesso de execução, em que defende a aplicação de coeficiente tarifário vigente na data da autuação, a ser multiplicada por 7.500, nos termos do art. 83, I, a, do Decreto 2.521/98, e não como calculado sobre 10.000, com base no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 233/2003. Nesse passo, verifico que a Lei n. 8.987/95 disciplinou o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição da República, mas não tipificou, em abstrato, atos ilícitos dos concessionários, permissionários e autorizatários, bem como não cominou sanções administrativas, os quais vieram a ser disciplinados com a edição do Decreto n. 2.521/98, que estabeleceu penalidades em seus artigos 79 a 85. Por meio da Lei n. 10.233/2001, foi criada a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com a finalidade de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte, a outorga e extinção de direito de prestação de serviços de transporte terrestre, além da fiscalização de seu cumprimento. Para tanto, essa lei confere à ANTT poder de polícia administrativo. No uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n. 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução n. 233/2003, que regulamentou a imposição de penalidades por parte da Agência, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Desse aparente conflito de normas entre o Decreto n. 2.521/98 e a Resolução ANTT n. 233/2003, extrai-se que o Decreto n. 2.521/98 por ter sido emitido pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do poder regulamentar, mas que veio a inovar na ordem jurídica, criando penalidades e impondo obrigações não previstas em lei não deve prevalecer, por ferir ao princípio da legalidade. Ao Poder Executivo é permitido emitir decretos regulamentadores limitando-se a dispor sobre aspectos de ordem formal ou procedimental. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.): AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS. ART. 1º, 6º, RESOLUÇÃO Nº 233/2003. ART. 85, 3º, DECRETO Nº 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º, 6º, da Resolução nº 233/2003 da ANTT traz disposição semelhante àquela prevista no art. 85, 3º, do Decreto nº 2.521/98. 2. O Decreto nº 2.521/98 foi editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.987/95, que disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Em seu art. 29, I e II, referida lei incumbiu o poder concedente dos deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Dispôs, ainda, que a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade a ele conveniada (art. 30, parágrafo único). 3. A Lei nº 8.987/95, no entanto, não tipificou os atos ilícitos dos concessionários ou permissionários, e nem cominou sanções administrativas, papel este que ficou a cargo da Lei nº 10.233/01, que elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, quais sejam, advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade. Não há, na lei, qualquer previsão acerca da apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais despesas. 4. Assim, a penalidade em questão, disposta no 3º do art. 85 do Decreto nº 2.521/98, não tem previsão legal, tendo sido instituída de forma autônoma pelo decreto regulamentador da Lei nº 8.987/95. 5. Com efeito, não é permitido, ao Poder Executivo, por meio do poder regulamentar, inovar a ordem jurídica, devendo limitar-se a dispor sobre aspectos de ordem formal ou procedimental. Não pode, como fez o Decreto nº 2.521/98, criar

penalidade e impor obrigação não previstas em lei. 6. Agravo Legal Não Provido. (ApelRemNec 0005671-71.2007.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012.) Destarte, plenamente cabível a multa prevista pelo art. 1º, inciso I, da já mencionada Resolução ANTT n. 233/2003, in verbis: Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário: a) realizar transporte permissionado de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo; (...). Assim, a multa cobrada pela Embargada é devida pela Embargante, na forma em que aplicada, segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis ao caso, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0035051-09.2015.403.6182 e desansem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022681-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-77.2016.403.6182 ()) - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS interpôs embargos de declaração às fls. 508/525 contra a sentença proferida às fls. 497/503v, que julgou improcedentes os pedidos e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sustenta, em síntese, a existência de omissão na sentença, vez que deixou de se manifestar acerca da ilegitimidade da manutenção de autuação com base no voto de qualidade, bem como dos fundamentos apresentados para sustentar a ilegitimidade da inclusão dos valores atinentes à discussão de juros sobre multa na CDA. Alega ainda que a sentença incorreu em contradição/obscuridade na fundamentação, vez que apesar de ter reconhecido a natureza de imunidade tributária da norma constitucional que acoberta as receitas de exportação, não poderia ter condicionado à comprovação do ingresso de divisas por meio de contratos de câmbio específicos, já que previstas em legislação infraconstitucional. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados, reconhecendo que o Processo Administrativo n. 16327.720235/2012-11 teve desfecho favorável ao contribuinte, que as CDAs são nulas diante de sua iliquidez, por incluir valores inexigíveis ao tempo da execução, bem como se reconheça que, tendo sido a isenção transformada em imunidade tributária, deixou de ser exigível que o pagamento dos serviços prestados ao exterior representasse ingresso de divisas. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Ressalte-se que a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. Já a obscuridade se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível. No caso dos autos, assiste razão, em parte, à embargante vez que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar a questão da ilegitimidade da autuação com base no voto de qualidade do CARF. Inicialmente, verifico que a embargante em sua inicial não havia aventado a ilegitimidade da autuação com base no voto de qualidade do CARF, vindo a arguir a matéria somente em sua réplica à fl. 450. Cabia à embargante em sua inicial ter alegado toda a matéria útil à sua defesa, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse sentido, a matéria inovada após a inicial está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, 2º) e o art. 329 do CPC. Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer da alegação mencionada. Nesse sentido colaciono julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, 2º, DA LEI 6.830/80. 1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010). Quanto aos demais pedidos formulados nos presentes embargos de declaração, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada tendo sido analisado os argumentos e documentos trazidos pelas partes que foram imprescindíveis para o deslinde da questão, conforme se infere dos seguintes excertos extraídos da sentença: Conforme se

depreende dos documentos juntados pelas partes nos presentes autos às fls. 362/397, verifica-se que o Processo Administrativo n. 16327.720235/2012-11 foi levado a julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), restando pendente de decisão apenas o Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional, quanto à inclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada no lançamento. Dessa forma, já houve o trânsito em julgado na esfera administrativa para a embargante, vez que a própria decisão proferida pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou que se desse ciência ao contribuinte por se terem esgotado todas as possibilidades de recurso, encaminhando-se os autos para execução do julgado ao DEINF-SP (fls. 393 e 397). A parte da decisão que transitou em julgado administrativamente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo ser objeto de imediata inscrição e cobrança, vez que tais valores não estão mais sujeitos à modificação, ao menos na esfera administrativa. Ademais, afásto o argumento da nulidade da CDA em razão do erro material na apuração do quantum debeat de crédito tributário, vez que a Embargada encaminhou para inscrição em dívida ativa já excluindo os valores referentes às parcelas de juros de mora sobre a multa de ofício, conforme se depreende do parecer administrativo da fl. 380v, cujo teor passo a transcrever: A respeito da questão, há que se frisar que a exigência de acréscimos moratórios sobre a penalidade não é objeto de lançamento ora em litígio. Os juros incidentes sobre o crédito tributário lançado a título de multa serão calculados e atualizados até a data do efetivo pagamento, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, após se tornar definitiva, na esfera administrativa, a decisão acerca do lançamento impugnado. Aliás, a carta de intimação encaminhada ao contribuinte foi instruída com relação de débitos em que não constam parcelas de juros de mora sobre a multa de ofício (fls. 394/395), que expressamente assim consignou: Quanto aos valores exonerados pelo Carf (juros de mora sobre a multa de ofício) deverá ser aguardado o julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional). Além disso, com relação ao recurso especial pendente de julgamento interposto pela Fazenda Nacional, friso que se trata de decisão que poderá ensejar na simples substituição da CDA, caso o fisco venha a reconhecer o cabimento da inclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que eventual erro material pode ser sanado por simples cálculo aritmético da inclusão daquilo que ainda era indevido. Desta feita, as receitas decorrentes das vendas de mercadorias e serviços para o exterior, após a Emenda Constitucional n. 33/01, restaram excluídas das bases de cálculos das contribuições sociais, in casu, das contribuições ao PIS e à COFINS. Assim sendo, infere-se que para o PIS e a COFINS excluem-se da respectiva base de cálculo, as receitas decorrentes de exportação, bem como aquelas provenientes de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. No entanto, para a fruição desse benefício, foi imposta a obrigatoriedade de efetivo ingresso de divisas pela exportação de serviço, conforme disposto na Medida Provisória n. 1858-6 de 29 de junho de 1999, convertida na Lei n. 10.833/03. A Resolução BACEN n. 2.689/2000 disciplina o ingresso de recursos externos para fins de aplicação no mercado financeiro e de capitais, determinando que as movimentações financeiras com o exterior se efetuem por meio de contratos de câmbio. Verifico que a Resolução 2.689/2000, do Banco Central do Brasil, atuou nos estritos limites do poder regulamentar, apenas estabelecendo o alcance da norma isentiva, fixando a necessidade de ser constituído um representante no país, registro de investidor na CVM e registro de aplicação dos recursos ingressados no Bacen. Os recursos dos investidores estrangeiros, oriundos de operações de câmbio, são direcionados para a sua conta de depósito, nas quais passa a ser creditada e debitada toda movimentação financeira efetuada por conta das aplicações realizadas. Dessa forma, a Embargante não pode se insurgir alegando que a resolução não poderia exigir a comprovação das movimentações financeiras por meio de contratos de câmbio. Logo, não existindo choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença, apenas pretendendo a Embargante que este Juízo justifique o seu entendimento por ser contrário ao posicionamento por ela defendido. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Pelas razões expostas, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS para complementar a fundamentação da sentença prolatada às fls. 497/503v, no tocante à questão da ilegitimidade da atuação com base no voto de qualidade do CARF. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012432-71.2004.403.6182 (2004.61.82.012432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE ARTUR ALVIM MOVEIS LTDA - ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 120. No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, este será tido por quitado, devendo os autos retornarem ao arquivo, dentre os findos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055095-35.2004.403.6182 (2004.61.82.055095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 330. No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, este será tipo por quitado, devendo os autos retornarem ao arquivo, dentre os findos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022766-33.2005.403.6182 (2005.61.82.022766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOMANIA TATUAPE COMERCIAL LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X MARISA CANDIDO X EDSON CANDIDO DE LIMA X EMILIANA BARBAR CORAZZA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X ENEIDA ASSAD BARBAR(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

EMILIANA BARBAR CORAZZA e ENEIDA ASSAD BARBAR opuseram embargos de declaração contra o despacho proferido
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2021 40/110

à fl. 174, sustentando, em suma, que se revela obscura e contraditória vez ser desnecessária a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa em razão do documento da fl. 41 juntado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, que comprova que a empresa se encontra inativa desde 2005. Frisam ainda que a inatividade ou não funcionamento da empresa não caracteriza dissolução irregular a fim de incluí-las no polo passivo, vez que não são mais os atuais sócios responsáveis pela empresa, tendo saído da empresa em 12/02/2001. Requerem o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados, anulando a determinação de expedição do mandado de constatação e de penhora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão/sentença. Já a obscuridade se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível. No caso dos autos, não vislumbro a existência de nenhum dos vícios anteriormente citados. A decisão foi clara, coesa e fundamentada ao determinar a expedição de mandado de constatação da dissolução irregular em razão do endereço da empresa constante da ficha da JUCESP (fl. 29) e expediente da Receita Federal (fl. 31), o qual coincide com o endereço mencionado na procuração apresentada por ocasião do oferecimento de bens à penhora (fl. 97), ainda não foi diligenciado para fins de confirmação da dissolução irregular da executada principal. Ressalta-se que, ao contrário do afirmado pela Embargante, o documento da fl. 41, juntado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, notícia que a empresa executada entregou Declarações de Imposto de Renda com a informação de INATIVA nas declarações ano base/exercício 2000/2001 e 2004/2005 até 2009/2010, sendo, portanto, uma informação prestada pela própria empresa e não um fato comprovado pela Receita Federal. Frise-se, portanto, que o imposto de renda entregue no ano base/exercício 2000/2001 também continha essa informação de inatividade, época em que as embargantes ainda faziam parte do quadro social da empresa, vez que somente deixaram a sociedade em 12/02/2001. Por conseguinte, conclui-se que o argumento das Embargantes se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 174, expedindo-se o mandado determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030282-70.2006.403.6182 (2006.61.82.030282-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA LTDA - EPP (SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA E SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) X ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA E SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA E SP002376SA - ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 199. No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, este será tido por quitado, devendo os autos retornarem ao arquivo, dentre os findos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030893-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030893-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA. (SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 144/150. Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

O pedido de fls. 144/150 será apreciado nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038891-08.2007.403.6182 (2007.61.82.038891-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X SANAGRO AGROINDUSTRIAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X ENERGETICA BRASILANDIA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE (SP183410 -

JULIANO DI PIETRO) X EVEREST AÇÚCAR E ALCOOL S/A (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRISUL AGRÍCOLA LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JACUMA HOLDINGS S/A X DEBRASA X AGRIHOLDING S/A (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI)

Inicialmente, ante a notícia de incorporação das coexecutadas COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE e EMAC EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL (fls. 2317/2319), tenho por regular a representação processual de COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE e, em consequência determino à Secretaria que providencie a atualização do nome do advogado constituído, DR. JULIANO DI PIETRO (OAB/SP 183.410), para as coexecutadas supra mencionadas. Prosseguindo, às fls. 2305/2315 foram interpostos Embargos de Declaração por COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL em face da decisão de fls. 2296/v, que determinou a retificação do polo passivo desta Execução Fiscal e dos feitos n. 0038884-16.2007.403.6182, 0009233-36.2007.403.6182 e 0049055-27.2010.403.6182, entre outras ordens. Alega, em síntese, que referida decisão incorreu em omissão por não observar o julgado proferido no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.042189-4 no sentido de que as pessoas físicas e jurídicas indicadas na decisão não devem integrar polo passivo dos executivos fiscais. Instada a se manifestar, a Exequirente pugnou pela rejeição dos aclaratórios (fls. 2379/2382). Assim, conheço dos Embargos, porque tempestivos. No mérito, não se verifica a propalada omissão. O julgamento do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.042189-4 teve por fundamento a possibilidade de redirecionamento da execução com base no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 193/195 e 332/336), ao passo que a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo foi determinada com base no reconhecimento de grupo econômico e a fraude perpetrada pela Executada, em conformidade com a decisão de fls. 1381/1385. Cumpre observar, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Como efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, a decisão impugnada foi clara, coesa e fundamentada, não vislumbrando o vício apontado pela Embargante. Por conseguinte, conclui-se que o argumento do Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso apropriado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Diante das manifestações de JACUMÃ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA de fls. 2353/2376 e 2388/2394, susto a ordem de expedição de carta precatória de fl. 2296. Em razão destas mesmas manifestações, deixo, por ora, de apreciar os pedidos da Exequirente de fl. 2382v. Cumpra a Secretaria a ordem de expedições de ofícios de fl. 2296v, com brevidade. No mais, aguarde-se por 90 (noventa) dias a ulatimação dos atos de liquidação definitiva do FIP Jacumã. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da administradora do fundo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a Exequirente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0027756-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIME SILVA)

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 666. No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, este será tido por quitado, devendo os autos retornarem ao arquivo nos termos da decisão de fl. 647. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031712-57.2006.403.6182 (2006.61.82.031712-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005739-9)) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X TEXTIL TABACOW SA - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X TEXTIL TABACOW SA - MASSA FALIDA (SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO)

Considerando que o administrador da massa falida é advogado, cadastrado na OAB/SP sob n. 103.144, proceda a Serventia à inclusão de seu nome no Sistema Processual Informatizado - ARDA para fins de intimação.

Cientifique-se a executada, na pessoa do administrador judicial, acerca da verba de sucumbência a que foi condenada nos presentes autos. No mais, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar eis que os honorários advocatícios não gozam de privilégios fiscais. Não há qualquer impeditivo à parte exequente, caso assim entenda, em promover a habilitação do crédito diretamente nos autos do processo de falência.

Promova-se vista dos autos ao(a) exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino que a execução seja suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do disposto no artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nessa hipótese, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, parágrafo 3º), remetam-se os autos ao arquivo, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, após decorrido o prazo prescricional intercorrente - que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da presente decisão (artigo 921, parágrafo 4º) - aplicar-se o preceituado no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006619-58.2007.403.6182 (2007.61.82.006619-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057900-8)) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA (SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP002765SA - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 102. No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031755-57.2007.403.6182 (2007.61.82.031755-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-34.2007.403.6182 (2007.61.82.006155-0)) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDE E SP346608 - AMANDA A BUJAMRAN NADER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 856. No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0053138-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000662-4)) - LAURA SUSANA GRAZIANO (SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO JORGE FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LAURA SUSANA GRAZIANO X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 109. No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 2660

EMBARGOS A EXECUCAO

0063815-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043449-62.2003.403.6182 (2003.61.82.043449-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA P MUNIZ) X ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Promova-se o desapensamento destes, dos autos principais n. 0043449-62.2003.403.6182.

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos, intime-se a parte embargada, que, se assim pretender, requeira no prazo de 10 (dez) dias a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048351-53.2006.403.6182 (2006.61.82.048351-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015642-62.2006.403.6182 (2006.61.82.015642-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 228/233v, 345/347v, 353/357v e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0015642-62.2006.403.6182), desapense estes embargos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

A fim de evitar que o desapensamento ora determinado acarrete irregularidade na representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, traslade-se para os respectivos autos cópia dos instrumentos de mandato de fls. 18 e 252/253.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre eventual interesse na virtualização voluntária deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo

judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011582-36.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-20.2011.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 230v e 232v, intime-se novamente a parte apelante/embargante para que promova a digitalização integral deste processo e sua inserção no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar o julgamento da apelação interposta.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. PA 1,10 Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053563-11.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-25.2013.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE)

Fl. 276: Defiro o pedido. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para virtualização deste processo mediante a digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057487-25.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027001-57.2016.403.6182 ()) - CORRENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES ELET LT - M (SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CORRENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONECTORES ELÉTRICOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL.

Nos autos da execução fiscal houve bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada.

Referidos valores, ainda que insuficientes para integral garantia da dívida, foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo a fim de viabilizar o recebimento dos embargos para discussão.

No entanto, os presentes embargos não foram recebidos pois aguardam manifestação conclusiva da parte exequente, nos autos principais, acerca da dissolução da sociedade executada em razão do falecimento dos únicos sócios da empresa.

Pois bem,

Sempre juízo do quanto determinado à fl. 60 e, tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 61/63, intime-se a patrona da parte embargante para que, à título colaborativo, informe se houve abertura de inventário judicial ou extrajudicial em nome dos sócios falecidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0027001-57.2016.403.6182.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006944-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-11.2015.403.6182 ()) - DENIS MOTA DE MACEDO (SP403572 - VICTOR AFONSO VELOSO ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação ofertada e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011118-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049441-23.2011.403.6182 ()) - OSVALDO RODRIGUES FILHO X ROSELAINÉ DE PAULA ALVES (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o pedido de fls. 141/145, não há providências a serem determinadas nestes autos, tendo em vista que o cancelamento da averbação da declaração de ineficácia da alienação (Av. 9) incidente sobre o imóvel de matrícula n. 326.553, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP será realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0049441-23.2011.4.03.6182, conforme determinado na sentença de fls. 138/138-v.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011515-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047297-91.2002.403.6182 (2002.61.82.047297-7)) - EUN HEE YI (SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação ofertada e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013459-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049217-27.2007.403.6182 (2007.61.82.049217-2)) - ALLAN ROGERS OLIVEIRA TEIXEIRA (SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação ofertada e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001853-39.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047495-89.2006.403.6182 (2006.61.82.047495-5)) - JOSE IVAN CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação ofertada e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021601-19.2003.403.6182 (2003.61.82.021601-1) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LA3 CONFECOES EIRELI (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X LUIZ ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ

Trata-se de terceiro pedido por parte de HENRIQUE DA CRUZ NASCIMENTO por questão preclusa perante este Juízo, qual seja, o desbloqueio de valores constritos à fl. 345, durante o trâmite regular deste executivo fiscal.

Este Juízo proferiu decisão a este respeito nas fls. 408/409, 427 e neste despacho.

Com isso, a questão resta preclusa.

Não conheço do pedido de concessão de Justiça Gratuita, por se tratar de terceiro estranho à lide.

Considerando-se que a intimação do coexecutado LUIZ ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA restou negativa à fl. 436, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0068372-55.2003.403.6182 (2003.61.82.068372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 81: Tendo em vista que a Secretaria já procedeu à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, conforme certidão de fl. 80v, intime-se a parte executada para promover a inserção da digitalização integral dos atos processuais no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria as devidas certificações. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte executada voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039201-48.2006.403.6182 (2006.61.82.039201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNAT DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE S/C LTDA(SP401114 - ANNA BEATRIZ DE ALENCAR REIS E SP296332 - VALTER JOSE DOS REIS)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição de Terceiro Interessado (fls. 58/89), na qual apresenta exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência de prescrição.

Pois bem

O peticionário VALDIR AKIHIKO NAKAZAWA, conquanto figure como corresponsável pela dívida exigida no processo administrativo, não é parte neste processo, razão pela qual não possui legitimidade para pleitear direito alheio (da empresa executada), em nome próprio, nos termos do artigo 18 do CPC. Assim, deixo de apreciar sua petição de fls. 58/89.

Publique-se a presente e após, excluam-se os nomes dos patronos do terceiro ao sistema processual.

No mais, considerando que até o presente momento não foram realizadas medidas de constrição de bens, promova-se vista dos autos à parte Exequirente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005042-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 132). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada quanto ao montante depositado nos autos às fls. 12. Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 12. Ressalto que é facultado, se assim pretender, indicar os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos, devendo a Serventia, neste caso, oficiar à CEF para que proceda à transferência da importância depositada para conta bancária indicada pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000573-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000573-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 41). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um

mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, às fls. 15, independentemente de alvará ou ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044224-33.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 159). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação como o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 122/124, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, proceda a Serventia, por meio do sistema eletrônico RENAJUD, ao levantamento dos bloqueios de transferência dos 05 (cinco) veículos descritos às fls. 107. Proceda, ainda, a Serventia, por meio do sistema eletrônico da Central de Indisponibilidade, ao levantamento da indisponibilidade levada a efeito às fls. 82. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 135, providenciando a Serventia o necessário para a devida alteração no polo passivo do feito para FARIA FRAGA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS PRECIOSOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046161-78.2010.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 130). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação como o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017933-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Na r. decisão de fl. 33 foi deferida a inclusão no polo passivo da empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, em razão de incorporação societária.

Juntou-se AR com citação positiva da empresa incorporadora à fl. 36.

A empresa Auto Viação Jurema Ltda. compareceu aos autos informando a existência de parcelamento vigente (fls. 40/41 e 64/65).

Em resposta, a Fazenda Nacional informou que o parcelamento teria sido rejeitado na fase de consolidação, requerendo o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema denominado anteriormente de BACENJUD (fl. 79), o que foi deferido na r. decisão de fl. 83, e devidamente cumprido às fls. 84/84v., com resposta parcialmente positiva (fls. 134/136).

Ato contínuo, a Executada peticionou requerendo a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0003442-28.2003.403.6182 (n. antigo 2003.61.82.003442-5 - fls. 86/87), sendo que, para tanto, a Exequente requereu a juntada de documentos que comprovassem ser o valor existente naqueles autos suficiente para garantir o presente executivo fiscal (fl. 94).

Em nova manifestação, a Executada defendeu a existência de cerceamento de defesa no processo administrativo, requerendo a extinção do feito (fls. 95/98).

Em 25/08/2014, a Executada informou a indicação dos débitos em cobro para compor o parcelamento da Lei n. 12.996/14 (fls. 113/115).

A Fazenda Nacional às fls. 131/131v. rebateu as alegações quanto a existência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo.

A Executada apresentou nova petição às fls. 138/160, sustentando, em síntese, a necessidade de penhora no rosto dos autos n. 0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5), bem como de revisão de diversos índices cobrados no presente feito.

Instada a se manifestar, a Exequente informou não haver interesse na realização da penhora no rosto dos autos, e requereu o bloqueio de valores on line (fls. 176/176v.).

Novamente, a parte executada informou adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (fl. 178), situação corroborada pela Fazenda Nacional às fls. 184 e 189, do que gerou a suspensão do feito (fls. 186 e 192).

A Auto Viação Jurema Ltda. peticionou defendendo a nulidade do título executivo, vez que a Viação Monte Alegre Ltda. teria sido incorporada e baixada anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 193/196).

A parte exequente refutou as alegações da Executada, defendendo, principalmente, a renúncia do direito sobre o qual recai a dívida em cobro por parte da Executada quando da adesão ao parcelamento ainda vigente. Requereu o sobrestamento do feito em razão do parcelamento (fls. 201/204).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise das petições de defesa protocolizadas pela parte executada (fls. 95/98, 138/160 e 193/196).

Diante do exposto e, em face da vigência do parcelamento da dívida, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor depositado à fl. 135.

Após, considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0070680-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0049819-08.2013.403.6182, trasladando-se cópia para estes autos. Após, proceda-se ao desapensamento daquele feito, fazendo-o concluso para deliberação. No mais, conforme consulta processual que determino a juntada, o Mandado de Segurança n. 0010487-82.1996.403.6100 já foi definitivamente julgado. Assim, promova-se vista destes autos à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo colacionar cópias das peças relativas ao julgamento definitivo do MS acima mencionado, bem como se manifestar acerca dos valores depositados (fls. 67/72). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017366-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NYZAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA)

Inicialmente, a fim de preservar a regularidade da representação processual da parte executada em relação aos demais feitos executivos em trâmite perante esta Vara, traslade-se, para estes autos, cópia do instrumento de mandato de fl. 67 e do contrato social de fl. 68 acostados aos autos da Execução Fiscal n. 0035296-40.2003.4.03.6182, promovendo a inclusão do nome do patrono no Sistema Processual para fins de intimação.

Após, diante da transferência realizada à fl. 54, em razão da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0003595-61.2003.403.6182 em trâmite perante esta 7ª Vara de Execuções Fiscais, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado, dos valores constrictos, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040112-79.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0056986-71.2016.403.6182, trasladando-se cópia para estes autos, desapensando-se aquele feito. Após, promova-se vista ao Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, especialmente sobre o depósito de fl. 27, restando prejudicado o pedido formulado à fl. 38v. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027604-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA INCORPORADA SODEXO DO BRASIL COMERCIAL SA(SP198037A - NEWTON DORNELES SARATT)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato (fls. 157 e 167) e os substabelecimentos (fls. 158/159 e 168/169) não são originais.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada instrumento de procuração e substabelecimentos, em via original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade dos documentos apresentados às fls. 157/159 e 167/169, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho nos Embargos à Execução Fiscal nº 0048497-21.2011.403.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028133-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) Intimada a regularizar a garantia oferecida nos termos em que requerido pela Exequente, a parte executada peticionou às fls. 139/140, requerendo a juntada do endosso e do registro da apólice junto à SUSEP (fls. 141/148). A Exequente foi intimada a se manifestar e, mais uma vez não aceitou a garantia em razão das irregularidades apontadas à fl. 149. Assim, concedo à parte executada novo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da garantia, observando o regulamento que trata da matéria. Cumprida a determinação supra, promova-se nova vista dos autos à Exequente nos termos da decisão de fl. 138. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução n. 0032082-21.2015.403.6182. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043449-62.2003.403.6182 (2003.61.82.043449-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-98.2003.403.6182 (2003.61.82.007770-9)) - ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0063815-05.2015.4.03.61/82, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 425.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2658

EMBARGOS A EXECUCAO

0001775-11.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036028-98.2015.403.6182 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP322444 - JOÃO VITOR MANCINI CASSEB) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da parte embargante, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008713-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025623-71.2013.403.6182 ()) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) ROBERTSHAW SOLUÇÕES DE CONTROLES LTDA (nova denominação da Invensys Appliance Controls Ltda) interpôs embargos de declaração às fls. 297/302 contra a sentença proferida às fls. 293/294v, que julgou improcedentes os pedidos e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição na sentença, em razão de não ter observado a ilegalidade na decisão administrativa da Receita Federal, que deixou de verificar a efetiva existência dos créditos utilizados pela embargante nas compensações, anteriormente à inscrição em dívida ativa. Afirma que nos processos administrativos a Receita Federal deixou de analisar seus pleitos de abril/2012, nos quais informava que as DCTFs haviam sido retificadas e que demonstrariam a origem dos créditos de pagamento indevido, indicados nos pedidos de compensação. Dessa forma, entende que, ante a ausência da análise de seus pedidos em sede administrativa, comprovada a nulidade na negativa das compensações, deve ser saneada em âmbito judicial. Aduz que não pretende que este Juízo convalide ou reveja o ato administrativo da compensação, mas que se reconheça que há provas nos autos que comprovam que o pedido de compensação era legítimo e que não poderia ter sido negado antes das inscrições em dívida ativa. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados, com efeitos infringentes, reconhecendo que os documentos juntados comprovam o direito às compensações realizadas antes das inscrições em dívida ativa e que, por fim, julgue procedentes os embargos reconhecendo a nulidade das CDAs em discussão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Ressalte-se que a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A sentença impugnada foi clara, coesa e fundamentada reconhecendo que o crédito em cobrança no feito fiscal foi objeto de pedidos de compensação na esfera administrativa, pedidos estes não homologados, em razão de inexistência de crédito a

ser compensado, conforme se infere dos documentos juntados aos autos às fls. 157/157v e 172/172v. Ressalte-se que a parte embargante busca, inclusive nestes embargos de declaração, a reversão das decisões indeferitórias, o que é expressamente vedado pelo artigo 16, 3º da Lei n. 6.830/80, conforme se extrai dos seguintes excertos da sentença que passo a transcrever: Contudo, não é o que se observa no presente caso, em que o crédito em cobrança no feito fiscal foi objeto de pedido de compensação na esfera administrativa, pedido não homologado, conforme documento acostado pela Embargada às fls. 157 e verso. Desta feita, não tendo sido apresentado até o presente momento prova que demonstre a reversão da decisão indeferitória, ou seja, demonstração cabal de que o crédito existente em favor da embargante corresponde ao montante em cobro na execução fiscal combatida, prevalece a presunção de certeza e liquidez que reveste a Certidão de Dívida Ativa. Isso porque, compete à Embargante, notadamente em sede judicial, comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. Com efeito, a menos que carreados aos autos documentos pelas partes dando conta do deferimento da compensação pela Receita, não pode este Juízo reverter uma decisão administrativa já tomada por este órgão. Diante do manancial probatório produzido, conclui-se que busca a Embargante reverter decisão da Receita Federal que lhe foi desfavorável, o que é vedado pelo artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, e não se valer de uma compensação devidamente realizada na esfera administrativa. Assim, somente haveria reversão da decisão da Receita, acaso elidido os atributos do título, tendo sido demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. Logo, não existindo choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença, apenas pretendendo a Embargante que este Juízo justifique o seu entendimento por ser contrário ao posicionamento por ela defendido. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. No entanto, considerando o disposto no art. 494, inciso I, do CPC/2015, quando que deve ser, de ofício, sanado erro material na sentença de fls. 293/294v, uma vez que, no primeiro parágrafo da fl. 294 deixou de se constar o indeferimento do pedido de compensação do PA 10880.656.067/2009-35 (CDA n. 80.2.12.018393-22), que se encontra encartado na fl. 172 e 172v, tendo sido mencionado apenas o indeferimento do pedido de compensação do PA n. 10880.656.068/2009-80 (CDA n. 80.2.12.018394-03), constante da fl. 157 e 157v, conforme mencionado na sentença. Pelas razões expostas, REJEITO os embargos declaratórios interpostos por ROBERTSHAW SOLUÇÕES DE CONTROLES LTDA e, DE OFÍCIO, promovo o saneamento do erro material verificado na sentença de fls. 293/294v, apenas para retificar o primeiro parágrafo da fl. 294, que deve ser retificado nos seguintes termos: Onde se lê: Contudo, não é o que se observa no presente caso, em que o crédito em cobrança no feito fiscal foi objeto de pedido de compensação na esfera administrativa, pedido não homologado, conforme documento acostado pela Embargada às fls. 157 e verso. Leia-se: Contudo, não é o que se observa no presente caso, em que o crédito em cobrança no feito fiscal foi objeto de pedidos de compensação na esfera administrativa, pedidos não homologados, conforme documentos acostados pela Embargada às fls. 157 e verso e 172 e verso. Proceda a Serventia o necessário para as devidas anotações para que passe a constar no polo ativo ROBERTSHAW SOLUÇÕES DE CONTROLES LTDA, nova denominação da Invensys Appliance Controls Ltda, conforme comprovamos documentos de fls. 266/276. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037015-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042953-47.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Promova-se o desapensamento destes, dos autos principais n. 0042953-47.2014.403.6182.

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução, providencie a Serventia o traslado de fls. 83/86, 117/117-v, 121 e deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0042953-47.2014.403.6182, promovendo sua conclusão para prolação de sentença.

A fim de preservar a regularidade da representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, traslade-se, também, cópia do instrumento de mandato de fls. 16/17, promovendo a inclusão do nome do patrono no Sistema Processual para fins de intimação.

No mais, intime-se a parte embargante, que, se assim pretender, requeira no prazo de 10 (dez) dias a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001460-80.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046226-97.2015.403.6182 ()) - EMH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante providencie o a seguir discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

- a) cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da(s) CDA(s) que a instrui(em);
- b) proceder à oferta de bens à garantia diretamente nos autos da execução fiscal principal n. 0046226-97.2015.403.6182;
- c) atribuir valor à causa, correspondente ao valor exigido na execução fiscal em referência; Faculto à parte embargante, no mesmo prazo acima assinalado, a adequação do pedido ao disposto no art. 919, 1º, do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001753-50.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-09.2011.403.6182 ()) - EDUARDO SVERNER(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema PJE.

Destaca-se que, em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da parte embargante, voltem estes conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008808-48.2003.403.6182 (2003.61.82.008808-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Os autos retornaram do arquivo para juntada dos documentos e atos processuais que tramitaram por meio eletrônico, quando a Justiça Federal se encontrava em teletrabalho e os atendimentos se faziam, exclusivamente, via e-mail institucional, nos termos das das Portarias Conjuntas PRES-CORE ns. 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020.

Verifico que a parte executada obteve autorização (fl. 62) para apropriação direta da quantia depositada nos autos (fls. 08), assim, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que procedeu à apropriação dos valores.

Após, tomemos autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034577-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034577-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X CLEUSA COELHO MACHADO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

Inicialmente, cumpra-se o despacho de fl. 232 no tocante à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda, em favor do FGTS, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.005.86405535-0 (fls. 225 e 230).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do regular prosseguimento do feito em relação à empresa executada, considerando que se encontra obstada a análise das exceções de pré-executividade ofertadas pelas coexecutadas.

Tendo em vista a informação de falecimento da coexecutada CLEUSA COELHO MACHADO (fl. 236), determino que a referida parte Executada regularize sua representação processual colacionando aos autos termo de nomeação do inventariante e instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 234 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade (art. 104, CPC/2015).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte executada CLEUSA COELHO MACHADO a expressão ESPÓLIO.

Publique-se. Cumpra-se. E, oportunamente promova-se vista dos autos à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0035296-40.2003.403.6182 (2003.61.82.035296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NYZAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)

Intime-se a parte executada da transferência dos valores (fl. 128) em razão da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0003595-61.2003.403.6182 em trâmite perante esta 7ª Vara de Execuções Fiscais.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.28892-8 (fl. 128).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017931-02.2005.403.6182 (2005.61.82.017931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE DE OLIVEIRA SILVA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X ANTONIO VIANA SILVA NETO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do coexecutado JORGE DE OLIVEIRA SILVA, na qual apresenta exceção de pré-executividade (fls. 143/159).

Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, faculto à parte executada, que, se assim pretender, requeira, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039523-05.2005.403.6182 (2005.61.82.039523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Prejudicadas as alegações da Executada de fls. 211/212, tendo em vista sua manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Exequirente (fls. 213/216). Inaplicável o disposto nos artigos 534 e 535 do CPC/2015 uma vez que não se trata de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, mas de prosseguimento da Execução Fiscal nos termos do estipulado em sede de Embargos à Execução (n. 0047496-11.2005.403.6182). Contudo, tendo em vista o interesse público envolvido e considerando que não há fixação de honorários advocatícios nestes autos e, tampouco, nos Embargos, promova-se nova vista dos autos à Exequirente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041739-65.2007.403.6182 (2007.61.82.041739-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Os autos retornaram do arquivo para juntada dos documentos e atos processuais que tramitaram por meio eletrônico, quando a Justiça Federal se encontrava em teletrabalho e os atendimentos se faziam, exclusivamente, via e-mail institucional, nos termos das das Portarias Conjuntas PRES-CORE ns. 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020.

Verifico que a parte exequente logrou êxito no deferimento de seu pedido de penhora no rosto dos autos da ação cível n. 0076248-02.1992.4.03.6100 (fls. 192/198 e 207), assim, intime-se a parte executada da penhora realizada, na pessoa de seu advogado constituído. Sempre juízo, promova-se vista dos autos à Exequirente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008029-20.2008.403.6182 (2008.61.82.008029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP383499 - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO

A parte executada interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 288/289 que deixou de determinar a intimação da parte exequente para responder à apelação interposta, por considerar caracterizado erro grosseiro a interposição de tal recurso em face de decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade. Sustenta, em síntese, que houve decisão final sobre matéria de ordem pública quanto à prescrição e a decadência do crédito tributário em cobro. Ocorre que, ao contrário do alegado, não há registro do recebimento eletrônico da petição como os embargos ora em análise, bem como não houve comprovação pela parte de que seu correio eletrônico foi recebido pela Secretaria, conforme certidão lançada à fl. 297v. Ademais, deveria ter se utilizado do peticionamento via fax, encaminhando seu recurso diretamente ao protocolo. Também, conforme mencionado na referida certidão, a petição de fl. 290 que requereu a juntada aos autos da petição dos aclaratórios é intempestiva. Assim, dada sua intempestividade, não conheço dos embargos de declaração. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como intime-se a Exequirente mediante vista pessoal em conformidade com a decisão de fls. 101/102. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-95.2009.403.6500 (2009.65.00.000806-1) - FAZENDA NACIONAL X JOSE SPECK FILHO(SP217463 -

APARECIDA ZILDA GARCIA E SP412304 - SILVIA REGINA GARCIA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer a extinção do feito pelo pagamento do débito (fl. 23).

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada JOSE SPECK FILHO cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento de fls. 23/25, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000754-65.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO PINE S/A(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, intime-se a parte executada, que, se assim pretender, requeira no prazo de 10 (dez) dias a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033849-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LAFER LORCH(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA)

Intime-se novamente a parte executada para que cumpra o determinado à fl. 69, juntando, aos presentes autos, documentos que comprovem os bloqueios mencionados à fl. 71, inclusive, porque os valores ali mencionados superam a quantia bloqueada à fl. 37. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se a parte executada, que, se assim pretender, requeira no prazo de 10 (dez) dias a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043926-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOV DESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Fls. 167/168: Expeça-se novo ofício requisitório, conforme determinado à fl. 166, ficando dispensada a intimação das partes ante a ausência de alteração substancial.

Reputo que não se aplica o artigo 523 do CPC/2015, uma vez que se trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (art. 535, do CPC), não havendo a incidência do pretendido acréscimo de 10%, devendo-se observar o disposto no artigo 7º da Resolução n. 458/2017 no tocante à atualização monetária.

Expedido o ofício, encaminhe-se à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo, remetam-se os autos a esta Magistrada para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058537-57.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DARCI LEAO PEREIRA(SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (fl. 42). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Custas parcialmente recolhidas (fl. 10). Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de

intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação como valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000852-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, intime-se a parte executada, que, se assim pretender, requeira no prazo de 10 (dez) dias a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005534-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME(SP383499 - ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO)

A parte executada interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 101/102 que deixou de determinar a intimação da parte exequente para responder à apelação interposta, por considerar caracterizado erro grosseiro a interposição de tal recurso em face de decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade. Sustenta, em síntese, que houve decisão final sobre matéria de ordem pública quanto à prescrição e a decadência do crédito tributário em cobro. Ocorre que, ao contrário do alegado, não há registro do recebimento eletrônico da petição como os embargos ora em análise, bem como não houve comprovação pela parte de que seu correio eletrônico foi recebido pela Secretaria, conforme certidão lançada à fl. 110v. Ademais, deveria ter se utilizado do peticionamento via fax, encaminhando seu recurso diretamente ao protocolo. Também, conforme mencionado na referida certidão, a petição de fl. 103 que requereu a juntada aos autos da petição dos aclaratórios é intempestiva. Assim, dada sua intempestividade, não conheço dos embargos de declaração. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como intime-se a Exequente mediante vista pessoal em conformidade com a decisão de fls. 101/102. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039140-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

Diversamente do entendimento manifestado na petição de fl. 78, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve seguir o procedimento previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, que garante à Fazenda Pública o direito de ser intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Assim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do disposto no artigo 534, incisos I a VI, do Código de Processo Civil, e requeira a intimação da exequente para, querendo, impugnar a execução.

Não mais, considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intime-se a parte executada, que, se assim pretender, requeira no prazo de 10 (dez) dias a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024247-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA - EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, trasladada às fls. 146/147-v, que extinguiu os Embargos à Execução Fiscal n. 0006557-95.2019.403.6182, defiro o pleito da exequente de fls. 140/141 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00022733-3.

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0015848-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMANA PARTICIPACOES LTDA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que prevêem condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intime-se a parte executada, que, se assim pretender, requeira no prazo de 10 (dez) dias a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056237-40.2005.403.6182 (2005.61.82.056237-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-09.2004.403.6182 (2004.61.82.008291-6)) - TELLO E CIA LTDA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FRANCISCO HERCULANO BATISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X TELLO E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA

Inicialmente, tendo em vista a intimação, à fl. 175, da coexecutada NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA acerca dos valores constritos, via sistema BACENJUD, determino que a serventia certifique o decurso de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, da Lei n. 6.830/80.

Defiro o pleito da exequente de fl. 176-v. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores transferidos à fl. 174.

Antes, porém, diligencie a Serventia junto à CEF com vistas a obter dados da conta para a qual foi destinada a quantia transferida.

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002607-88.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033849-70.2010.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Considerando que a parte Executada, devidamente intimada para pagamento do saldo remanescente da quantia a que foi condenada, ficou inerte (fl. 112-v), DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015, bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, indicado à fl. 119.

2 - Concretizando-se o bloqueio, seja integral ou parcial, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

3 - Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

4 - Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 525,

do CPC/2015.

5 - Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

6 - Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos ao Exequente (Conselho Regional de Farmácia) para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013685-31.2003.403.6182 (2003.61.82.013685-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026645-53.2002.403.6182 (2002.61.82.026645-9)) - ARTUR HUGO TONELLI (SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTUR HUGO TONELLI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que a parte embargante, ora exequente, apresentou os cálculos à fl. 340.

Intimada, a parte embargada, ora executada, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença por meio de Embargos à Execução, distribuídos sob o n. 0041432-96.2016.4.03.6182.

Por decisão proferida nos referidos embargos, foi determinado o cancelamento da distribuição e sua juntada aos presentes autos.

Os autos dos embargos foram juntados às fls. 365/384.

À fl. 385 foi determinada a intimação da parte exequente para falar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Pois bem

Em que pese a parte exequente ter deixado transcorrer in albis o prazo para resposta à impugnação ao cumprimento de sentença, em razão do alto valor executado e, diante da divergência das partes quanto ao valor atualizado da condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, valendo-se dos parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0053669-22.2003.403.6182 (2003.61.82.053669-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X ANELIZ KJAER JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X RICARDO PIERONI JACOB X YEDA PIERONI JACOB X THAIS SIMERIA JACOB X ETTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 249), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte executada, ora exequente (ETTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA). Publique-se, intime-se a parte exequente, ora executada, por meio de vista pessoal. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014970-88.2005.403.6182 (2005.61.82.014970-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057327-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057327-4)) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP407878 - CATARINA NASCIMENTO JORDANI E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 146, uma vez que não há mais que se falar em cancelamento de ofício requisitório, bem como o valor, já liberado para levantamento, não se encontra à disposição do Juízo.

Providencie o interessado, junto à beneficiária, os documentos de representação a fim de viabilizar o saque por um preposto.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046155-76.2007.403.6182 (2007.61.82.046155-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERY BANDIERA (SP066457 - MARISA PAPA) X MERY BANDIERA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada à fl. 124-v, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão de fl. 124, arquivem-se os presentes autos, dentre os findos, haja vista que o cumprimento de sentença depende de ato da parte interessada na verba honorária.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029875-93.2008.403.6182 (2008.61.82.029875-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006928-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2021 56/110

79.2007.403.6182 (2007.61.82.006928-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP (SP163534 - REGIANNE DA SILVA MACHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em que a verba honorária a executar corresponde a R\$ 73,48 (setenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculos apresentados pela exequente à fl. 157.

Foi determinada a intimação da parte, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, à fl. 158. Para tanto, foi expedida carta precatória para a Comarca de Cubatão.

Foram recolhidas, pela parte exequente, as custas de diligência para o Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 75,21.

Intimada, a executada ofereceu impugnação indicando, como correto, o valor de R\$ 64,75.

Conforme certidão lavrada à fl. 178-v, a exequente não se manifestou sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Pois bem

Considerando o baixo valor executado e que a expedição de ofício requisitório e demais atos processuais, como nova expedição de carta precatória para intimação do executado, seria mais oneroso à parte exequente em comparação com o valor arrecadado, intime-se a ECT para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Expediente N° 2661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035176-84.2009.403.6182 (2009.61.82.035176-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040005-79.2007.403.6182 (2007.61.82.040005-8)) - INDUSTRIA DE CALÇADOS BEIRARIO LTDA (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

INDUSTRIA DE CALÇADOS BEIRARIO LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0040005-79.2007.403.6182. Alega, em síntese, que a cobrança, ora embargada, se baseia em Confissão Espontânea de Débitos de Contribuição para o FGTS firmada como CEF sob n. 2005006942, formalizada em 09/02/2006. Afirma que conseguiu pagar apenas 3 (três) das parcelas, o que ensejou na propositura do executivo fiscal. Aduz que, após confessar a dívida em 2006, ante a rescisão de contratos de trabalho de alguns de seus empregados, realizou recolhimentos administrativos por meio de guia própria do FGTS. Esclarece ainda que, como teve reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, os valores devidos foram creditados diretamente aos empregados, conforme acordo homologado judicialmente. Requeru a análise de documentos relativa aos pagamentos realizados por um perito judicial contábil, bem como seja reconhecido o excesso de execução, tendo em vista que foram recolhidos valores referentes ao período confessado por via administrativa, após a rescisão contratual de determinados empregados, devendo ser excluídos da confissão de dívida. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 05/09. Instada a emendar a inicial (fl. 11), a parte embargante manifestou-se à fl. 13, juntando documentos de fls. 14/23. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 24/25). Impugnação às fls. 31/39. Em suma, a Embargada aduziu a ausência de documentos e a insegurança do Juízo, requerendo fosse a embargante intimada a juntar a CDA completa e a rejeição in limine dos embargos ou determinado o reforço da penhora. No mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza da CDA, apontando que os pagamentos realizados por ocasião das rescisões contratuais dos empregados e também perante a Justiça do Trabalho, não eram permitidos na legislação de regência. Ademais, salienta que o embargante nenhuma prova trouxe aos autos dos referidos pagamentos, tendo ocorrida a preclusão, em razão do princípio da concentração. Requeru a improcedência do feito, com a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documento (fls. 40/42). A embargada noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 24/25 (fls. 43/57), tendo o E. TRF3 dado provimento ao agravo para que os embargos fossem processados sem efeito suspensivo (fls. 58/60 e 1159/1161). No despacho da fl. 61 foi determinado que a embargante se manifestasse acerca da impugnação, bem como para que apresentasse cópia do Anexo II da certidão de dívida ativa que instrui a execução principal. As partes foram instadas a especificar provas, justificando sua pertinência, bem como formular quesitos caso pretendam produzir prova pericial. E, ante a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2010.03.00.012823-8 (fls. 58/60), foi determinado o desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Certificado o desapensamento da execução fiscal n. 0040005-79.2007.403.6182 (fl. 62). A embargante apresentou quesitos à fl. 66. Réplica às fls. 67/70, em que procedeu à juntada da cópia do Anexo II e não se opôs a eventual reforço de penhora. Reiterou os termos de sua inicial, postulando que fossem compensados os valores recolhidos diretamente em favor da conta vinculada dos empregados. Postulou a concessão de prazo para a juntada de novos documentos e pela produção de prova pericial contábil. Juntou documentos de fls. 71/1157, 1164/1346, 1348/1608 e 1612/1634. Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados (fl. 1609), a Fazenda Nacional/CEF requereu a juntada da missiva da área técnica do FGTS, consubstanciada na CI R S AFG/SP 296/11, que analisa detalhadamente todos os documentos juntados pela embargante às fls. 67/1608, tendo se reportado integralmente a ela. Frisou que na referida missiva ficou claro que não foi possível aproveitar nenhum dos documentos juntados para dedução da dívida. Alegou ainda que o momento processual para a juntada dos referidos documentos era como a inicial, vez que não se tratam de documentos novos. Requeru o julgamento antecipado da lide (fls. 1635/1636). Juntou documentos de fls. 1637/1639. A Embargada à fl. 1642 requereu a juntada da missiva da área técnica do FGTS, que analisou os documentos juntados pela embargante às fls. 1611/1634, que também informou que referidos documentos são folhas de pagamentos que não comprovam o recolhimento de FGTS e não servem ao abatimento da dívida. Requeru a improcedência do feito. Juntou documento de fl. 1643. Instada a se manifestar, a embargante reiterou a produção de prova pericial contábil e refutou a alegação de preclusão para produção de provas (fls. 1648/1650). No despacho de fl. 1651 foi determinado que a embargante providenciasse a juntada de cópia do processo

administrativo para análise da pertinência da produção de prova pericial requerida. Traslado de cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0040005-79.2007.403.6182, que determinou a transferência do valor integral da dívida para conta à disposição do Juízo, o desbloqueio de valores excedentes alcançados via BacenJud, o desbloqueio dos bens anteriormente penhorados naqueles autos e o apensamento ao presente feito vez que serão processados com a suspensão da execução (fls. 1652/1653). Juntada de nova procuração e documentos pela embargante às fls. 1655/1661. Cópia do processo administrativo às fls. 1664/1739. A embargada reiterou o julgamento antecipado da lide (fl. 1742). Deferida a produção de prova pericial, tendo sido nomeado perito contábil o Sr. Everaldo Teixeira Paulin (fl. 1743). A embargada apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 1745/1779). A embargada indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1784/1785). O perito nomeado manifestou-se às fls. 1790/1791 indicando a estimativa do valor dos seus honorários. Instada as partes a se manifestarem, a CEF discordou dos valores postulados (fl. 1793/1794), e a embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 1796. À fl. 1797 foi considerado precluso o direito à produção de prova pericial pela parte embargante, considerando sua inércia e por ter havido a renúncia ao mandato após a intimação do despacho de fl. 1792. Manifestou-se a parte embargante requerendo a reconsideração do despacho de fl. 1797 para determinar a realização da perícia contábil, observando-se a razoabilidade e equidade no arbitramento dos honorários periciais (fls. 1798/1799). Juntou procuração (fl. 1800). À fl. 1801 foi proferida decisão indeferindo o pedido de reconsideração, considerando a ausência de documentação que comprove o alegado problema na condução processual e de tumulto nos autos que impediram sua manifestação, bem como em razão das decisões de fls. 1792 e 1797 terem sido publicadas em nome da advogada que subscreve a petição de fls. 1798/1799. Certificado decurso de prazo para a embargante se manifestar do despacho de fl. 1801 (fl. 1803v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, observo que se trata da cobrança de débitos com o FGTS, referente às competências de junho/2001 a dezembro/2005, que foram objeto de parcelamento n. 2005006942, formalizada em 09/02/2006, e que, diante do inadimplemento após o pagamento de três parcelas, foram inscritas em dívida ativa sob n. FGSP 200600703, ensejou no ajuizamento da execução fiscal n. 0040005-79.2007.403.6182, objeto dos presentes embargos à execução. Neste contexto, no caso de débitos oriundos do FGTS, devem ser observadas as disposições da Lei n. 8.036/90, com as suas posteriores alterações, em especial a promovida pela Lei n. 9.491/97. Como regra, todos os empregadores sempre foram obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a quantia relativa ao FGTS de seus empregados, conforme imposição do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Por sua vez, até o advento da Lei n. 9.491, em 09 de setembro de 1997, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado o valor relativo ao FGTS apenas na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, da seguinte forma: o depósito do mês da rescisão, o depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e a multa referente ao montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, no importe de 40% (quarenta por cento) em caso de demissão sem justa causa, ou de 20% (vinte por cento) em caso de culpa recíproca ou força maior. No entanto, com a alteração promovida pela referida Lei, o pagamento do FGTS de forma direta ao empregado passou a ser vedado em qualquer hipótese, devendo tal verba ser depositada em conta bancária vinculada, sob pena de se considerar o pagamento irregular, porquanto em desacordo com o art. 18 da Lei n. 8.036/90, in verbis (g.n.): Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) Cumpre ressaltar, neste ponto, que a jurisprudência passou a admitir, apenas nos casos de acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a possibilidade de se deduzir do objeto da execução fiscal os valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado, desde que comprovados e efetuados em momento anterior ao advento da Lei n. 9.491/97. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (AgRg nos EDCI no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (RESP 201700694246, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao

depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200900694264, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 18 da Lei nº 8.036/90 autorizava o pagamento dos valores relativos aos FGTS diretamente ao empregado, em relação às parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, que ainda não houvesse sido recolhido, e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior. 2. Entretanto, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.491/97, de 09/09/1997, passou-se a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando-se, a partir de então o pagamento do FGTS direto ao empregado, na esteira de entendimento jurisprudencial assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. A Corte Superior vem entendendo também que nas hipóteses de pagamento de valores do FGTS ao ex-empregado em acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a dedução do quantum objeto da execução fiscal é admissível se o pagamento ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.491/97, isto é, antecedeu a 09/09/1997, sob pena de ser a empresa obrigada a pagar aludidos valores em duplicidade. Precedentes. 4. Ademais, o acordo firmado na Justiça Trabalhista ou por sentença arbitral, por si só, não é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sendo imprescindível a apresentação de comprovantes do pagamento do FGTS que o devedor alega ter efetuado em razão do acordo trabalhista, e a realização de perícia contábil a fim de se verificar a correlação dos pagamentos como o débito em cobrança. 5. No caso, a embargante trouxe aos autos documentos insuficientes para provar o efetivo cumprimento das obrigações neles descritas e tampouco a correspondência com os débitos do FGTS consignados nas CDAs que fundamentaram a execução fiscal subjacente. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelação desprovida. (Ap 00325969520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em apreço, a cobrança refere-se a débito do FGTS das competências de 06/2001 a 12/2005, tendo sido alegado pela Embargante o pagamento realizado no âmbito administrativo e em processos trabalhistas. Portanto, nesta linha intelectual, a Embargante não poderia postular eventual dedução dos valores já pagos por decorrência de rescisão de contrato de trabalho com homologação pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, pois realizados após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, em que o pagamento direto passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Destarte, não existe mais previsão no ordenamento jurídico para o adimplemento da obrigação referente ao FGTS mediante o pagamento direto aos trabalhadores, de maneira que isso não tornaria o crédito inexigível. Se a Embargante assim o fez, agiu em desacordo com a lei e não se livrou da obrigação, que lhe pode ser exigida regularmente. Por sua vez, com relação aos supostos valores não imputados, a Embargada carrou aos autos expedientes da própria CEF, ente público responsável pela administração do FGTS, contendo relatório analítico acerca dos depósitos realizados, afirmando que alguns foram devidamente imputados, outros não, estes por não guardarem relação com o FGTS, ou meramente informativos, com dados sem autenticação bancária ou realizados após a confissão do débito fls. 1637/1639 e 1643. Outrossim, a parte embargante deixou precluir seu direito à produção de prova pericial contábil, conforme decidido à fl. 1797 e 1801 dos autos. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Embargante, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança por ausência de imputação de valores. Portanto, no âmbito destes embargos, não se logrou demonstrar que o crédito tributário exigido seja ilíquido, incerto ou inexigível, razão pela qual deve ser, de fato, mantida a cobrança em discussão nos autos da respectiva execução fiscal. Assim, diante desse contexto fático, e, ante o manancial probatório produzido, verifica-se que a Embargante não conseguiu elidir a presunção de liquidez e certeza da CDAs, deixando de comprovar a quitação parcial da dívida, sendo que em sentido contrário há prova de que os valores já foram alocados, gozando de fé pública os documentos produzidos pela receita e demais manifestações de seus agentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por se encontrarem inclusos na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0040005-79.2007.403.6182, desapensando-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045403-94.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024176-24.2008.403.6182 (2008.61.82.024176-3)) - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0024176-24.2008.403.6182. Sustenta, em síntese, que o auto de infração que deu origem ao débito em cobro na referida executada diz respeito a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1991, sob a suposta omissão de receitas, ante a diferença apurada no valor declarado pela Embargante na DIRPJ e a título de base de cálculo do FINSOCIAL. Justifica que a base de cálculo para a tributação do FINSOCIAL foi superior ao valor de receita de serviços, declarada na DIRPJ, pois as receitas de serviço referem-se a prestação e entrega destes, sendo que a base de cálculo do FINSOCIAL é o faturamento da empresa. Assim, aduz que o Fisco equiparou faturamento e receita de serviços, criando uma base de cálculo que não condiz com imposto de renda pelo lucro real, derivando, porém, em uma ficção inventiva própria, já que, de acordo com a tributação baseada no lucro real não é

possível a adição ao lucro líquido das receitas de serviços diferidas, como considerou a Administração Tributária. Juntou documentos (fls. 25/125 e 126/139). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 141). Impugnação às fls. 144/174. A Embargada defendeu a higidez e liquidez do título, sustentando que a empresa é exclusivamente prestadora de serviço, razão pela qual receita bruta e o faturamento são equivalentes, já que correspondem ao preço dos serviços prestados com a exclusão do IPI. Ao final, requereu prazo para conclusão da documentação apresentada pela Embargante ao órgão competente. Réplica às fls. 176/192, não tendo sido tecidas novas alegações, mas requerida a produção de prova pericial. A União requereu o julgamento antecipado da lide, juntando decisão da RFB conclusiva sobre a manutenção do débito embargado (fls. 184/185). Reiterou o pedido às fls. 189/190. Em nova manifestação, a Embargante não alegou nenhum fato novo (fls. 187/188). Em decisão de fl. 191, este Juízo determinou que as partes especificassem os pontos controvertidos por meio de quesitos, apresentando documentos em mídia digital para análise da necessidade de prova pericial. Após manifestação da Embargante às fls. 192/196 e fls. 208/212, e cota da Embargada à fl. 197, o pedido de prova pericial foi indeferido pela sua prescindibilidade (fl. 214), vindo em seguida os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Do Nulidade do Título - Inocorrência de Omissão de Receita A questão ora em debate cinge-se acerca da possibilidade de equiparação do conceito de faturamento e receita, a fim de verificar se, de fato, houve omissão de receita por parte da Embargante no tocante à base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano calendário 1991, com reflexo financeiro no PIS e CSLL. Conforme seu contrato social, a Embargante tem por objeto a prestação de serviços relativos à assessoria organizacional e administrativa de empresas estabelecidas no país ou exterior (fs. 23/31). Com efeito, à época do fato gerador, vigorava o DL n. 1.598/77, que disciplinava o imposto de renda, previa nos termos do art. 12 que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Por sua vez, a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL das empresas vendedores de mercadorias ou de mercadorias e serviços, conforme o art. 16 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 92.698/86 (RECOFIS), previa que a receita bruta é considerada o faturamento deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto único sobre Minerais - IUM, observadas as exclusões autorizadas no artigo 32 do referido regulamento. Com isso, de rigor reconhecer que para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço, a receita bruta e o faturamento se confundem, devendo corresponder aos serviços prestados, pois não pagam IPI. Logo, embora a base de cálculo do IRPJ e do FINSOCIAL sejam diferenciadas pelas exclusões legais autorizadas para cada tributo, o valor da receita bruta indicada para o IRPJ deveria ter sido o mesmo valor do faturamento apontado para a contribuição do FINSOCIAL, razão pela correta constatação da omissão de receita no valor de CR\$ 23.702.535,00, uma vez que apresentou como base de cálculo do FINSOCIAL o valor da receita bruta no total de CR\$ 1.143.123.701,00, enquanto apresentou na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIRPJ o valor de CR\$ 1.119.421.166,00 como montante auferido de receita relacionada à prestação de serviços do ano base de 1991. Frise-se que a Embargante se limitou a justificar a diferença entre as bases apresentadas por distinguir receita de faturamento, ou, ainda, de que por vezes recebe antecipadamente ou de maneira diferida receitas pelos serviços prestados, sendo que este último argumento também não prospera, uma vez que o lucro líquido do exercício, apurado conforme art. 187 da Lei n. 6.404/76, deve incluir no computo as receitas e os rendimentos ganhos no período independente de sua realização em moeda. No caso, portanto, a divergência reside no fato de terem sido apresentados injustificadamente valores diversos para a base de cálculo do FINSOCIAL e IRPJ, quando em verdade, receita bruta e faturamento se confundem para tais tipos de empresas, exclusivamente prestadoras de serviços. Logo, a discussão não diz respeito a um mero erro de cálculo aritmético, mas a um impasse acerca da correta equiparação de receita bruta ao faturamento para fins de conclusão da base de cálculo dos referidos tributos. Contudo, a Embargante sequer apresenta a legislação que sustentaria a divergência por ela sustentada, enquanto a Embargada demonstra de maneira robusta, com documentação detalhada e fundamentada, que a atuação do fisco foi correta, uma vez que de fato houve omissão de receita por parte da empresa (fls. 150/174). Desta forma, ausente a prova cabal que elida a higidez da Certidão de Dívida Ativa, não há como acolher o pleito da Embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0024176-24.2008.403.6182, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055690-19.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) - CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência em relação aos valores executados na inscrição em dívida ativa n. 80.6.07.028981-60. Entende pela ilegalidade da determinação de indisponibilidade de bens, considerando a prévia localização de bens penhoráveis e por inviabilizar a sua própria atividade econômica. Pleiteia que, se caso não seja reconhecida a ilegalidade, seja reconhecido o erro na execução da determinação de indisponibilidade, já que ocorreu a indisponibilidade de todos os bens localizados em nome, CNPJ e CPF, ao invés dos bens já estabelecidos na decisão. Requer seja reconhecido que a ordem de penhora recaiu sobre patrimônio de terceiros, devendo ser liberada tais constrições. Juntou procuração e documentos (fls. 25/342). A embargante às fls. 343/344, 350/351, 355/356 e 364/365 informou que foram realizadas mais penhoras, justificando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Juntou documentos às fls. 345/349, 352/354, 357/363 e 366/367. Em cumprimento ao despacho da fl. 368, a embargante manifestou-se às fls. 373/375, juntando documentos às fls. 376/392. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 394/394v). Traslado de cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182 (fls. 395/399). À fl. 407 foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pela embargante da decisão de fls. 394/394v (fls. 405/406), consignando que o valor das inscrições atualizadas era superior ao valor resultante das penhoras efetivadas. A embargante opôs novos embargos de declaração às fls. 409/412, tendo a mesma desistido dos mesmos às fls. 456/457, sendo

homologada a desistência à fl. 418. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 420/420v. das decisões das fls. 394/394v, 407 e 418, os quais foram rejeitados na decisão de fls. 421/421v. Impugnação às fls. 423/427. A Embargada alegou que o inconformismo da embargante acerca da ilegalidade da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens já foi decidido nos autos da execução fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182, conforme se depreende do traslado da decisão às fls. 395/399, o qual não foi objeto de recurso pela embargada. Dessa forma, a indisponibilidade restou limitada aos bens indicados pela embargada, não colocando em risco as atividades empresariais da embargante. Entende que a embargante não tem legitimidade para pleitear o desbloqueio dos imóveis em que ocorreu a transferência a terceiros, vez que não pode em nome próprio defender interesse alheio, salvo nas hipóteses previstas em lei. Com relação ao pedido de decadência, requereu concessão de prazo para sua análise. Juntou documentos às fls. 428/434. Certificado o apensamento do feito à execução fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182 (fl. 435). Deferida a suspensão do feito para análise da decadência pela autoridade competente (fl. 436). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 438 refutando a ocorrência da decadência/prescrição e reiterou os termos de sua impugnação, ressaltando que o débito deduzido na CDA n. 80.6.07.028981-60 foi constituído por auto de infração em 19/08/1999, sendo que no período de 31/10/2000 a 01/02/2006 o crédito se manteve incluído em parcelamento do REFIS, interrompendo a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos às fls. 439/444. Réplica às fls. 450/454, tendo a embargante alegado a nulidade da CDA n. 80.6.07.028981-60, vez que constou como data de constituição, por auto de infração, 22/07/2005, e se a Embargada apresenta outra data (19/08/1999), não pode ser convalidada. Sustenta ainda que não optou pelo parcelamento do REFIS dos débitos inscritos nessa CDA. Requereu a produção de provas para que a Fazenda Nacional procedesse a juntada do auto de infração e do demonstrativo dos débitos consolidados. Juntou documentos de fls. 455/481. A Embargada reiterou os termos de sua impugnação e da petição de fls. 438, requerendo o julgamento do mérito pela improcedência (fl. 482). À fl. 483 foi proferida decisão indeferindo os pedidos formulados pela embargante da fl. 450/454 de juntada de documentos pela embargada e determinada a vinda dos autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Certificado o desapensamento do feito da execução fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182 (fl. 483v). A embargante opôs embargos de declaração (fls. 486/488), os quais foram rejeitados na decisão de fls. 492/493. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Passo a análise da eventual ocorrência da decadência em relação aos valores executados na inscrição em dívida ativa n. 80.6.07.028981-60. A decadência, forma de extinção do crédito tributário, se encontra expressamente prevista no Código Tributário Nacional, sendo que, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, compete a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos, contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário pode se dar por meio de lançamento de ofício ou por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, sendo que esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Nesse sentido, colaciono julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 2. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201400428840, HERMAN BENJAMIN, DJE 22/05/2015) Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito mais antigo venceu em 07/01/1994 (fl. 43), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2000, mas o fez antes com a notificação do contribuinte (em 19/08/1999 - fl. 442v). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e a executada foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício). Assim, não há que se falar em decadência, porquanto constituídos dentro do prazo legal. Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conquanto o tema não tenha sido alegado pelas partes, passo a sua análise, pois se tratando de questão de ordem pública, é apreciável de ofício, sobretudo por ter sido trazido à tona a questão da adesão ao parcelamento pela parte embargante, que seria causa interruptiva da prescrição. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO QUINQUÊNIO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - As aludidas nulidades da CDA e da citação dos sócios foram afastadas pela decisão de fls. 86/89 publicada em 17/04/2007 (fl. 89 vº), a qual

rejeitou a exceção de pré-executividade, de modo que resta inviável a análise das matérias em sede de contrarrazões, à vista da ausência de impugnação no momento oportuno. - Com efeito, verifico que a alegação de preclusão pro judicato não merece guarida, pois a questão da prescrição, enquanto matéria de ordem pública, não sofre preclusão no curso do processo e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo, em especial pelo Juízo a quo. Precedentes. - Quanto ao mérito, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - No que tange a execução fiscal n. 2000.61.82.036584-2, ajuizado o feito executivo em 15/06/2000 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil de 1973, retroage à data de propositura da ação. - Frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 06), a exequente requereu em 29/10/2002 a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal (fls. 08), tendo transcorrido mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação sem que houvesse citação válida. - Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada no quinquênio subsequente ao ajuizamento da ação, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, vez que não foi interrompido em nenhum momento o fluxo do prazo prescricional. - Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a ausência de citação e de satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Precedentes. - Não foram demonstradas, na hipótese, eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. - Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer parcialmente das contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1495985 0036584-28.2000.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, ainda sobre o tema em apreço, embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de autoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ

08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição.De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.):AGRAVO LEGAL AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agrado legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração, tendo sido a Embargante notificada pessoalmente em 19/08/1999 (fl. 442v). No entanto, conforme documentos acostados aos autos pelas partes, a empresa parcelou a dívida em 31 de outubro de 2000 (fls. 439 e 450/481), tendo sido excluída do REFIS em 01 de fevereiro de 2006 (fl. 439). De fato, está comprovada nos autos a opção pelo parcelamento da dívida, sendo que esta manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agrado interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agrado interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017).Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 31/10/2000, voltando a fluir em 2006, dado a exclusão do REFIS em 01/02/2006. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 13/11/2007 (fl. 40) e o despacho citatório ocorreu em 04/12/2007 (fl. 396), não decorreu o lapso prescricional quinquenal da CDA n. 80.6.07.028981-60 (art. 174 do CTN).Outrossim, quanto à alegação de ilegalidade na decretação de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, uma vez existentes bens imóveis pertencentes à empresa executada, devem ser analisados os limites da determinação judicial.Conforme se depreende do traslado da decisão às fls. 395/399 proferida nos autos da execução fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182, já foi fixado que a indisponibilidade restou limitada aos bens indicados pela embargada, sem decretar a indisponibilidade prevista no artigo 185-A, do CTN, em relação a todos os bens pertencentes aos executados. Tendo sido determinada apenas o afastamento dos excessos da ordem de indisponibilidade cumpridas pelo sistema ARISP. Assim, não há que se falar em inviabilização do exercício da atividade econômica pelo embargante e excesso no cumprimento da determinação judicial vez que já saneado naqueles autos. E, por fim, quanto ao pedido de levantamento das contrições que recaíram sobre patrimônio de terceiros, verifico que a embargante alega que, apesar de ainda constarem em seu nome, perante o Cartório de Registro de Imóveis, alguns dos imóveis onerados foram comercializados a terceiros, conforme contratos de compra e venda juntados aos autos.O artigo 123 do CTN dispõe que:salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Dessa forma, como tais bens ainda se encontram em seu nome perante o Cartório de Registro de Imóveis, os compromissos de compra e venda não são prova suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade do registro público.Nesse sentido julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. - Não conhecimento da alegação referente à aplicação do artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo

André, suscitada no recurso da autarquia, porquanto a decisão singular a reconheceu, de forma que não há interesse recursal. - Afirma o INSS ilegitimidade passiva, porquanto o imóvel não lhe pertence, uma vez que foi alienado, contudo tal argumento não prospera. Em que pese às informações contidas no documento apresentado, a embargante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida ao promitente comprador. - Aplica-se, sem prejuízo ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o preceito do artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública. - Não é possível inferir apenas com base no compromisso de compra e venda que o imóvel foi transferido a terceiro, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1245 do Código Civil. Assim, ausente o registro do mencionado instrumento no cartório de registro de imóveis, não resta cumprido nem ao menos o requisito essencial para que o promitente comprador adquira direito real à aquisição do bem e à ação de adjudicação, conforme disposto nos artigos 1.417 e 1.418 do referido estatuto. - Os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional possibilitam o ajuizamento da execução fiscal em face do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel. Precedentes do STJ. - Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 2º, da Constituição que a imunidade é extensiva às autarquias patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. - No caso, a norma imunizante não alcança ao imóvel tributado, porquanto não atrelado às finalidades essenciais da autarquia, o que se comprova por meio da negociação do bem, objeto de compromisso de compra e venda. - Apelação parcialmente conhecida e improvida. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. (AC 945 SP 0000945-68.2010.4.03.6126, 4ª Turma, julgado em 17.10.2013, Des. Rel. Andre Naborre). Dessa forma, rejeito o pleito da executada de liberação das constrições feitas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020397-51.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) - MIGUEL SERGIO MAUAD - ESPOLIO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MIGUEL SERGIO MAUAD - ESPÓLIO opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na execução fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do redirecionamento da execução fiscal em face dos administradores e a impossibilidade de redirecionamento em virtude de inadimplemento do tributo, de forma a excluir o embargante do polo passivo. Aduz a impropriedade do laudo pericial, que concluiu que a empresa executada vendia unidades imobiliárias e não contabilizava tais operações. Entende pela ilegalidade da determinação de indisponibilidade de bens, considerando a prévia localização de bens penhoráveis. Requer que se reconheça que o imóvel matriculado sob n. 124.291 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, não obstante constar em seu nome, pertence a Antonio Charles Nader antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 30/639). A embargante às fls. 640/641 informou que foram realizadas mais penhoras, justificando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Juntou documentos às fls. 642/643. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 645/645v). Traslado de cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182 (fls. 646/650). À fl. 660 foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração interpostos pelo embargante contra o decisor de fls. 645/645v (fls. 656/657), consignando que o valor das inscrições atualizadas era superior ao valor resultante das penhoras efetivadas. O embargante interpôs novos embargos de declaração às fls. 662/665, tendo este desistido do recurso às fls. 666/667, sendo homologada a desistência à fl. 668. Impugnação às fls. 670/689. A Embargada alegou que a matéria de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal já foi analisada no bojo da execução fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182, conforme se depreende do traslado da decisão às fls. 646/650, quando da oposição de exceção de pré-executividade pelo embargante, o qual foi rejeitada. Requeru a extinção pelo art. 267, V, do CPC, por haver coisa julgada sobre a matéria ou ao menos litispendência sobre a questão, caso tenha sido interposto recurso pela embargante naqueles autos. No entanto, frisou que, em sendo o entendimento este Juízo a reanálise da matéria, a alegação de prescrição deveria ser rejeitada, vez que o pedido de inclusão dos administradores no polo passivo ocorreu menos de cinco anos da citação da empresa. Ademais, ressaltou que pela teoria actio nata o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da constatação da dissolução irregular da empresa. Portanto, entre a ciência da dissolução irregular da empresa executada (21/08/2012 - fl. 268) e o pedido de inclusão do embargante no polo passivo (21/08/2012 - fl. 269) não decorreu o prazo superior a cinco anos. Alegou ainda que, com relação aos pedidos de impossibilidade de redirecionamento em virtude da inadimplência de tributo não configurar ato ilícito, e da impropriedade do laudo pericial que levou à conclusão de que houve infração à lei, também já restaram decididos na execução fiscal 0047640-14.2007.403.6182, conforme consta da decisão trasladadas às fls. 646/650 já citados. Ressaltou que o embargante não trouxe prova desconstitutiva das conclusões do laudo, dessa forma, requereu também a extinção pelo art. 267, V, do CPC, por haver coisa julgada sobre as matérias ou ao menos litispendência sobre a questão, caso tenha sido interposto recurso pela embargante naqueles autos. Ressaltou que, se este Juízo entender por reanalisar a matéria, a ilegitimidade do embargante não merece acolhida, vez que não foi por mera inadimplência que foi incluído no polo passivo, mas em razão de ter sido constatado a dissolução irregular da empresa e em outros fatos descritos no laudo do Administrador Judicial que importam em atos com infração à lei (art. 135, III, do CTN). A Embargada alegou ainda que o inconformismo do embargante acerca da ilegalidade da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens também já foi decidido nos autos da execução fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182, conforme se depreende do traslado da decisão às fls. 646/650. E, por fim, afirma que o imóvel matriculado sob n. 124.291 do 14º CRI foi alienado por Antonio Charles Nader e adquirido pelo embargante e sua esposa em 07/07/1995, sendo, portanto, improcedente sua alegação. Juntou documentos às fls. 690/698. Réplica às fls. 704/717, tendo o embargante reiterado os termos da inicial e refutado as alegações da embargada. Entende que não ocorreu a preclusão da matéria de prescrição, em razão de se tratar de matéria de ordem pública e poder ser apreciada a qualquer tempo. E que, em razão do recurso repetitivo que trata da matéria prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do

REsp n. 1.201.993-SP. Requereu a produção de prova pericial. Juntou documentos às fls. 718/721. A Embargada reiterou os termos de sua impugnação, requerendo a improcedência do feito (fl. 722). À fl. 723 foi proferida decisão indeferindo o pedido de prova pericial, por se tratar de matérias exclusivamente de direito. Certificado o desamparamento do feito da execução fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182 (fl. 723). O embargante interpôs embargos de declaração (fls. 728/733), os quais foram rejeitados na decisão de fls. 734/734v. O embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face das decisões de fls. 723 e 734/734v (fls. 739/754), tendo sido distribuído sob n. 5025544-50.2018.403.0000. O espólio de Miguel Sergio Mauad noticiou o falecimento do embargante, ocorrido em 17/08/2018, e regularizou sua representação processual (fls. 755/756). Juntou procuração e documentos às fls. 757/763. Na decisão da fl. 764 foi determinada a juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado com seu trânsito em julgado, bem como a regularização do polo ativo, acrescentando ao nome do embargante a expressão ESPÓLIO. Juntada da decisão dos autos do agravo de instrumento n. 5025544-50.2018.403.0000, que não conheceu do recurso, e seu trânsito julgado (fls. 765/767v). Intimadas as partes (fl. 767v), a Fazenda Nacional reiterou os termos de sua cota de fl. 722. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Passo à análise da eventual ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito executivo em face dos administradores da empresa executada. Conquanto o tema já tenha sido apreciado nos autos principais da execução fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182, conforme se infere da decisão trasladada às fls. 646/650, passo a sua análise, pois se tratando de questão de ordem pública, é apreciável de ofício, sobretudo por ter sido trazido à tona a questão de que o tema estaria aguardando julgamento do recurso repetitivo REsp n. 1.201.993-SP. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO QUINQUÊNIO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - As aludidas nulidades da CDA e da citação dos sócios foram afastadas pela decisão de fls. 86/89 publicada em 17/04/2007 (fl. 89 vº), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, de modo que resta inviável a análise das matérias em sede de contrarrazões, à vista da ausência de impugnação no momento oportuno. - Com efeito, verifico que a alegação de preclusão pro judicato não merece guarida, pois a questão da prescrição, enquanto matéria de ordem pública, não sofre preclusão no curso do processo e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo, em especial pelo Juízo a quo. Precedentes. - Quanto ao mérito, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, como respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - No que tange a execução fiscal n. 2000.61.82.036584-2, ajuizado o feito executivo em 15/06/2000 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil de 1973, retroage à data de propositura da ação. - Frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 06), a exequente requereu em 29/10/2002 a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal (fls. 08), tendo transcorrido mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação sem que houvesse citação válida. - Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada no quinquênio subsequente ao ajuizamento da ação, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, vez que não foi interrompido em nenhum momento o fluxo do prazo prescricional. - Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a ausência de citação e de satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Precedentes. - Não foram demonstradas, na hipótese, eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. - Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer parcialmente das contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1495985 0036584-28.2000.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A questão submetida a julgamento no REsp n. 1.201.993-SP prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, foi objeto do Tema 444 do STJ, que já foi devidamente julgado, com trânsito em julgado em 17/02/2020, conforme extrato do referido Tema que ora determino a juntada. Passo a transcrever a íntegra do acórdão REsp n. 1.201.993-SP proferido pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte. 4. Como propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões

apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou como objeto da pretensão recursal. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária. 6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009. 7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010. 8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing). 10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular). 11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). 12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. 13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo, é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização

de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados. 18. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201993 2010.01.27595-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB:.)

Conforme se infere do acórdão, supratranscrito, foram firmadas as seguintes teses: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. Portanto, à luz do entendimento do recurso repetitivo a decisão proferida nos autos do executivo fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182, já havia se pautado nos parâmetros fixados nesse julgado citado. Dessa forma, a alegada prescrição para o redirecionamento do feito em face do embargante, não merece ser acolhida, pois não decorreu o prazo quinquenal entre a notícia da dissolução irregular da empresa, conforme consta da certidão do sr. Oficial de Justiça constante dos autos da execução fiscal n. 0049637-32.2007.403.6182, à fl. 350, lavrado em 23 de outubro de 2010, que relata que a funcionária da empresa CONSTRUARC informou que a mesma estava desativada há aproximadamente 5 anos, cuja cópia ora determino a juntada, e a petição com pedido de inclusão do sócio responsável tributário MIGUEL SERGIO MAUAD, ora embargante, protocolada em 31 de agosto de 2012 (fls. 269) pela Fazenda Nacional. Apenas a título de informação cabe salientar que a referida execução fiscal n. 0049637-32.2007.403.6182 encontrava-se apensada aos autos da execução fiscal principal de n. 0047640-14.2007.403.6182, que é o objeto dos presentes embargos, razão pela qual referida certidão supramencionada foi utilizada para lastrear a decisão da execução fiscal principal, e baseada também por este Juízo para configurar a dissolução irregular. Frise-se ainda que a dissolução irregular da empresa pode ser ainda corroborada com o laudo do Administrador Judicial das fls. 243/467, que foi nomeado por este Juízo, na decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0049637-32.2007.403.6182, às fls. 194/196, para elaboração de laudo pericial contábil da penhora sobre o faturamento da empresa executada CONSTRUARC, cuja cópia ora determino a juntada. No referido laudo do Administrador Judicial (fls. 243/467) chegou-se à conclusão de que a empresa CONSTRUARC encontra-se inativa desde 12/2003, após análise dos documentos disponibilizados pela própria empresa executada. Portanto, nos termos do julgado no recurso repetitivo REsp n. 1.201.993-SP deve ser aplicado a teoria da actio nata, sendo inviável o redirecionamento em face dos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. Assim, não é utilizado como marco para fins de contagem do prazo para redirecionamento nem o vencimento da dívida, nem a citação válida da empresa, mas o momento em que evidenciada a dissolução irregular da executada, pois só a partir daí poderia se penalizar eventual inércia do fisco contra os demais devedores. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, afásto a alegação de ocorrência da prescrição para fins de redirecionamento do feito em face do embargante. Com relação ao pedido da impossibilidade de se redirecionar a execução fiscal em face do embargante em virtude de inadimplemento do tributo, melhor razão não assiste ao embargante. Convém destacar não haver impedimento à discussão da legitimidade passiva do Embargante por meio destes embargos, haja vista que a decisão apreciando a exceção de pré-executividade oposta pelo embargante, e que indeferiu a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal, foi clara que em sede de embargos à execução a decisão poderia ser revista com a ampla possibilidade de dilação probatória, observando-se, assim, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O Embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182, por força da decisão proferida à fls. 237/237v daqueles autos, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 274/274v dos presentes autos, sob o fundamento de ocorrência de

infração à lei, considerando que os débitos foram constituídos por auto de infração, em razão de falta de declaração ou de declaração inexata, bem como em razão do embargante constar no quadro social como sócio gerente na época dos fatos geradores. Na decisão proferida às fls. 653/657 daqueles autos, e encartada às fls. 646/650 dos presentes autos, que manteve a inclusão acrescentou que se configurou a dissolução irregular da empresa executada, em razão do que foi constatado no laudo do administrador judicial. Foi analisado que, conquanto os administradores tenham sido encontrados no endereço da empresa executada, constatou-se no laudo do administrador judicial que a CONSTRUARC encontra-se totalmente inativa desde dezembro/2003, e que existem práticas de irregularidades na escrituração contábil da empresa. Essas práticas foram evidenciadas pela movimentação financeira, registradas nos Cartórios de Imóveis da Capital de São Paulo, no período de 1989 a 2008, que não constavam dos registros contábeis da empresa executada. Somando-se ao fato da funcionária da empresa executada, com quem o administrador judicial manteve contato, não soube informar sobre a origem de sua remuneração, vez que inexistia registro de funcionários ou a respectiva folha de pagamento da empresa executada. Pois bem a responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. No caso dos autos, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, entre eles, o Embargante, teve como fundamento o art. 135 do CTN, haja vista a constatação de indícios de abuso de personalidade jurídica. De fato, o mero inadimplemento do tributo não é motivo suficiente para imputar aos sócios a responsabilidade tributária, já que, de acordo com o Código Tributário Nacional, é preciso que haja para fins de redirecionamento a comprovação da prática de atos com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da pessoa jurídica. Na hipótese em apreço, a responsabilidade tributária do Embargante é evidente. Isso porque, tinha poderes de administração à época dos fatos geradores (12/1993 a 06/2001), bem como detinha qualidade de administrador da empresa também por ocasião da dissolução irregular e do constatado abuso da personalidade jurídica da empresa, conforme cópia das atas das Assembleias Gerais Ordinárias constantes das fls. 288/297. No laudo do Administrador Judicial foi constatado a prática de irregularidades, vez que comparecendo in loco no endereço da executada, verificou pelos documentos fornecidos pela própria empresa executada que a mesma encontrava-se inativa desde dezembro/2003, e apresentava movimentação financeira incompatível com a receita declarada, o que configura ato ilícito para fins de redirecionamento. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. DESVIO DE FINALIDADE. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS POR MEIO DE OMISSÃO DE RECEITAS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEMA AMPLAMENTE DISCUTIDO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, não se prestando para rediscutir a lide. 2 - Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do decisum embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 3 - O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa. 4 - No caso vertente, a análise dos autos permite concluir pela possibilidade de redirecionamento e responsabilização do administrador, pois houve abuso da personalidade jurídica, movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas, desvio de finalidade e confusão patrimonial. 5 - Por fim, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes (STJ REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/02/2015; AgRg no AREsp n. 694.344/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/06/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 436.467/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015). 6 - Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0020193-12.2011.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2019.) - grifos acrescentados. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DO CONTRIBUINTE. EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS BENS DO GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AUTORIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Embora a solidariedade obrigacional decorrente de grupo econômico pressuponha interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I, do CTN), descartado pela constituição posterior de sociedade, o redirecionamento da execução contra Sebo Sol Indústria de Sub Produtos Bovinos Ltda. pode ser extraído do abuso de personalidade jurídica. II. Segundo a documentação trazida no agravo e analisada no processo administrativo fiscal, Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda. tem apresentado movimentações bancárias incompatíveis com as receitas declaradas à Administração Tributária da União. III. Além de o capital da pessoa jurídica ter sido integralizado por sócios sem qualquer capacidade financeira, ele não reflete o nível de investimento exigido para a instalação de um frigorífico (R\$ 50.000,00). IV. A baixa representatividade patrimonial e a dimensão dos recursos encontrados em contas de depósito (R\$ 23.610.058,34) levanta a suspeita de que a sociedade processa transferência de bens para o Grupo Nivaldo Fortes Peres e acumula dívidas tributárias que seriam de responsabilidade dele. V. A participação por interpostas pessoas na formação do capital de uma das empresas integrantes - Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda. - e a ausência de localização de ativos penhoráveis no domicílio tributário exemplificam a administração fraudulenta de Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda. VI. Sebo Sol Indústria de Sub Produtos Bovinos Ltda. aparentemente é beneficiária da confusão patrimonial do devedor principal, seja porque recebeu recursos de Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda. para a exploração de atividade econômica, seja porque arrendou estabelecimento comercial de pessoa jurídica que também obteve investimento daquela - Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda. VII. Mantinha ainda em seu poder talonário de cheques da entidade arrendadora, trazendo mais um indicador da canalização de bens operacionais. VIII. O compartilhamento de sede, de números de telefone e de empregados de

toda a rede empresarial consolidam os indícios de envolvimento no abuso de personalidade jurídica de Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda. (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC). IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 0021502-48.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017.) - grifos acrescidos. Com efeito, não tendo sido comprovada pelo Embargante situação que lhe exclua a responsabilidade, e, pelo que dos autos consta, não resta dúvida senão de que exercia poderes de gestão à época do fato gerador e por ocasião da constatação do ato ilícito consubstanciado no abuso de personalidade da empresa através de movimentação financeira incompatível coma declarada. Assim, a constatação in loco pelo Administrador Judicial de que a empresa se encontrava inativa desde dezembro/2003, se encontrando dissolvida irregularmente, apenas corroborou uma situação fática anteriormente evidenciada, que já justificava a responsabilização do Embargante pelo tributo inadimplido. Dessa forma, mantenho o embargante no polo passivo do executivo fiscal. Com relação ao pedido de se decretar a impropriedade do laudo pericial elaborado pelo Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, afastar-o prontamente, vez que se trata de perito contábil judicial nomeado pelo Juízo, gozando de fé pública. Ademais, a simples alegação de que são inverídicas as informações prestadas pelo perito sem provas concretas do afirmado, não refuta a fé pública de que goza o perito. Outrossim, quanto à alegação de ilegalidade na decretação de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, uma vez existentes bens imóveis pertencentes à empresa executada, devem ser analisados os limites da determinação judicial. Conforme se depreende do traslado da decisão às fls. 646/650 proferida nos autos da execução fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182, já foi fixado que a indisponibilidade restou limitada aos bens indicados pela embargada, sem decretar a indisponibilidade prevista no artigo 185-A, do CTN, em relação a todos os bens pertencentes aos executados. Tendo sido determinada apenas o afastamento dos excessos da ordem de indisponibilidade cumpridas pelo sistema ARISP. Assim, não há que se falar em excesso no cumprimento da determinação judicial vez que já saneado naqueles autos. E, por fim, quanto ao pedido de que se reconheça que o imóvel matriculado sob n. 124.291 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo pertence a Antonio Charles Nader, verifico que não merece guarida, vez que pela matrícula do referido imóvel constante das fls. 697/698, referido imóvel foi adquirido pelo embargante e sua esposa em 07/07/1995 do referido Antonio Charles Nader, não havendo anotações de alienações posteriores. Saliento ainda que o artigo 123 do CTN dispõe que: salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Dessa forma, como tal bem ainda se encontra em seu nome perante o Cartório de Registro de Imóveis, os eventuais compromissos de compra e venda não são prova suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade do registro público. Nesse sentido julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. - Não conhecimento da alegação referente à aplicação do artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André, suscitada no recurso da autarquia, porquanto a decisão singular a reconheceu, de forma que não há interesse recursal. - Afirma o INSS ilegitimidade passiva, porquanto o imóvel não lhe pertence, uma vez que foi alienado, contudo tal argumento não prospera. Em que pese às informações contidas no documento apresentado, a embargante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida ao promitente comprador. - Aplica-se, sem prejuízo ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o preceito do artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública. - Não é possível inferir apenas com base no compromisso de compra e venda que o imóvel foi transferido a terceiro, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1245 do Código Civil. Assim, ausente o registro do mencionado instrumento no cartório de registro de imóveis, não resta cumprido nem ao menos o requisito essencial para que o promitente comprador adquira direito real à aquisição do bem e à ação de adjudicação, conforme disposto nos artigos 1.417 e 1.418 do referido estatuto. - Os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional possibilitam o ajuizamento da execução fiscal em face do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel. Precedentes do STJ. - Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 2º, da Constituição que a imunidade é extensiva às autarquias patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. - No caso, a norma imunizante não alcança ao imóvel tributado, porquanto não atrelado às finalidades essenciais da autarquia, o que se comprova por meio da negociação do bem, objeto de compromisso de compra e venda. - Apelação parcialmente conhecida e improvida. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. (AC 945 SP 0000945-68.2010.4.03.6126, 4ª Turma, julgado em 17.10.2013, Des. Rel. Andre Nabarrete). Dessa forma, rejeito o pleito da embargante de se reconhecer que o imóvel matriculado sob n. 124.291 do 4º CRI pertence a terceiro indicado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0047640-14.2007.403.6182 Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004493-11.2002.403.6182 (2002.61.82.004493-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos em inspeção.

Fl. 742 verso: Indefiro o pleito da exequente, por ora, conforme decisão proferida à fl. 721, a conversão em renda dos valores depositados à disposição deste Juízo dependem do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0045754-62.2016.4.03.6182, em fase de recurso, cujo extrato ora determino a juntada, além do trânsito da ação anulatória n. 0005713-96.2002.4.03.6100, a qual já ocorreu, consoante extrato que também determino a juntada.

Promova-se vista dos autos à parte exequente para cumprir integralmente a decisão de fl. 721, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040005-79.2007.403.6182 (2007.61.82.040005-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X INDUSTRIA DE CALCADOS BEIRARIO LTDA(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0035176-84.2009.403.6182, trasladada retro e, considerando o depósito judicial efetivado nos autos, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos referidos embargos, uma vez que se deve observar o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, para eventual transformação em pagamento definitivo.

Publique-se, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024176-24.2008.403.6182 (2008.61.82.024176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0045403-94.2013.403.6182, trasladada retro e, considerando depósitos judiciais efetivados nos autos, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos referidos embargos, uma vez que se deve observar o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, para eventual transformação em pagamento definitivo.

Publique-se, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030738-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 1478: Indefiro o pedido do terceiro interessado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, uma vez que embora este seja terceiro interessado nos autos, nos termos do artigo 1º, da Resolução n. 354/2020, do E. TRF da 3ª Região, a virtualização dos autos será operacionalizada por intermédio de empresa especializada, contratada para essa finalidade, sendo que compulsando-se os autos constata-se que o feito será arquivado pelo parcelamento do débito.

Com isso, inviável este Juízo determinar que o ônus de suportar os custos da digitalização deste feito com 6 (seis) volumes, recaia sobre o E. TRF da 3ª Região, na medida em que nenhuma das efetivas partes nos autos manifestou-se neste sentido.

No mais, conforme extrato que ora determino a juntada, o Agravo de Instrumento n. 5020944-83.2018.4.03.0000 encontra-se conclusos para prolação de decisão perante o E. TRF da 3ª região, em nada alterando a tramitação deste feito, por ora.

Por fim, encaminhe-se esta decisão por comunicação eletrônica ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, informando-o que a questão dos valores existentes no bojo da ação n. 0058827-52.1999.4.03.6100 deve aguardar resolução do aludido Agravo de Instrumento, previamente à qualquer transferência para este Juízo.

Cumpra-se a decisão de fl. 1477, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, devido ao parcelamento, até que sobrevenha decisão do supra citado recurso interposto.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046178-17.2010.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cumpra-se a decisão de fl. 88 integralmente, intimando-se a parte executada.

Publique-se e cumpra-se.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo figurar como Exequente MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em conformidade com a inicial executiva (fls. 02/03).

Na mais, anoto que, ante a divergência das partes acerca do valor a ser requisitado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou a conta de fls. 79/83, no valor total de R\$ 6.549,08, atualizado para agosto/2.017, incluídos os honorários advocatícios fixados nos Embargos em 10% do valor da execução.

A Executada concordou com referidos cálculos (fl. 86), enquanto o Exequente reiterou sua manifestação anterior, no sentido da requisição do valor de R\$ 5.749,84, incluídos honorários advocatícios no percentual de 20% (fl. 87).

Não prospera a pretensão do Exequente, uma vez que não se trata de procedimento de cumprimento de sentença estabelecido no artigo 475-J do CPC/1973.

Assim, determino a expedição de ofício requisitório no valor apurado pela Contadoria Judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para o fim supra determinado.

Em seguida, intem-se as partes mediante vista pessoal, iniciando pelo Exequente. Decorrendo o prazo legal sem impugnações, expeça-se o ofício requisitório.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032275-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX S DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2021 70/110

Fls. 1653/1654: Providencie a Serventia, com brevidade, o encaminhamento desta decisão por meio de comunicação eletrônica ao Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, noticiando que persiste o interesse deste Juízo na penhora no rosto dos autos n. 5021003-69.2013.4.04.7000/PR, efetivada consoante termo de fl. 1646, expedido por aquele Juízo, bem como que os valores poderão ser transferidos para conta judicial em nome deste Juízo sob n. 2527.635.00019930-5, perante a CEF (fls. 1084/1087), observando-se o valor atualizado do débito, consoante extrato obtido perante o sistema e-CAC que ora determino a juntada. Por fim, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5022504-26.2019.4.03.0000, conforme decisão de fl. 1270. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055313-14.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção.

Fls. 184/211: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 181/182-v.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024127-65.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Trata-se de pedido da parte exequente (fl. 108) quanto à suspensão do feito, em razão da decisão prolatada nos autos do processo n. 5031347-47.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível, devido a decisão proferida naqueles autos declarando suspensão a exigibilidade do débito, devido ao depósito integral da quantia ora executada.

No mais, consta das fls. 112/115 notícia pelo Juízo da 25ª Vara Federal Cível acerca da supracitada ação.

Decido.

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de duração da referida ação.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se a parte exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007235-38.2004.403.6182 (2004.61.82.007235-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-50.2003.403.6182 (2003.61.82.032353-8)) - RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA (SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio de vista pessoal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037439-60.2007.403.6182 (2007.61.82.037439-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-84.2007.403.6182 (2007.61.82.005602-5)) - BFB - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria às suas validações e, ato contínuo, encaminhe-se os a este Magistrado para assinatura e protocolo dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio de vista pessoal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010416-08.2008.403.6182 (2008.61.82.010416-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-90.2005.403.6182 (2005.61.82.021152-6)) - HELIO SILVA JUNIOR (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELIO SILVA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Em que pese o decurso certificado à fl. 190 verso, em nome da celeridade e efetividade, intime-se novamente a advogada beneficiária - Cristina Giusti Imparato - a divergência do seu nome nos assentamentos da Justiça Federal e da OAB com aquele constante da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029896-69.2008.403.6182 (2008.61.82.029896-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004095-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE POA (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE POA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (fl. 107), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016366-87.2020.4.03.6182

AUTOR: LEOBINO RUFINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA - SP371173

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, em 10 dias, apresentar cópia da petição inicial, CDA's e comprovante de garantia da execução fiscal correspondente, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006722-23.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5017591.79.2019.403.6182.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024472-90.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: OCAA ORGANIZACAO CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA, PAULO CARVALHO MENDONCA, MARIA STUART MENDES BEZERRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo sistema SisbaJud, em razão da primeira tentativa ter restado negativa, pois não está demonstrada nos autos a alteração da situação econômica da parte executada que a justifique.

Isso porque, compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e deferir reiterados pedidos de bloqueio, além de ser medida inócua, é eternizar a execução fiscal, o que não se pode admitir, em razão do enorme número de feitos em tramitação neste juízo.

Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REITERAÇÃO DA PENHORA ON LINE. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. NÃO DEMONSTRADA.

...

2. É pacífica a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração do pedido de penhora online através do sistema Bacenjud, requer que a exequente demonstre alteração na situação econômica do executado, desde a primeira tentativa de constrição da conta bancária, de modo a viabilizar a segunda penhora de ativos financeiros.

3. No caso dos autos, não restou demonstrada a alteração econômica da parte agravada, de modo a viabilizar nova providência de constrição da conta bancária.

4. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a parte na realização de atos processuais e diligências que lhe são pertinentes no processo, salvo nas hipóteses em que tenha esgotado todos os meios disponíveis. Precedentes: STJ. AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011; AGA 200601533397, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/09/2008.

5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0012236-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015).

Diante do exposto, **suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.

AUTOR: PAULO DUARTE DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0027751.64.2013.403.6182.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017591-79.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DESPACHO

Id 42747859 - Diga o executado, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009318-48.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014128-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5026058-47.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DESPACHO

Id 39314604 e seguintes - Diga a União, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022278-02.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ANTTARES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Deixo de apreciar a manifestação Id 39367657 e seguintes, tendo em vista que MARILUS APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA não faz parte da relação processual existente na presente execução fiscal.

Manifeste-se a exequente, em 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-35.2018.4.03.6100

AUTOR: JBS S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33673674 - Diga o autor, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0006718-52.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008654-17.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Id 38330935 - Anote-se.

Após, cumpra-se a decisão Id 38037381.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0046750-31.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COTIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA GIANNETTI - SP331194

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017714-77.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal correspondente.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000304-11.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

DESPACHO

Cumpra-se a decisão Id 37662218.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004800-44.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Cumpra-se a decisão Id 39477980.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0045002-61.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0035183-03.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEA SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, THAIS BOHN DE CAMARGO DORIA - SP330877

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0054605-32.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP407498, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a embargante não apresentou nenhuma peça digitalizada, conforme certidão Id 32279896, impossível a análise do pedido de desistência formulado.

Assim, providencie a embargante, em 05 dias, o cumprimento da decisão de Id 32280479, sob pena de ser caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação do artigo 77 do Novo CPC.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-87.2020.4.03.6182

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Consoante manifestação do INMETRO, concordando com o seguro garantia ofertado, considero a presente dívida integralmente garantida e determino a suspensão de eventuais atos de execução.

Comprove o autor, em 15 dias, a inscrição de seu nome no cadastro do CADIN, bem como o apontamento no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos com relação às dívidas albergadas na presente demanda.

No mesmo prazo, informe o INMETRO se já foi proposta a correspondente execução fiscal.

Após, tomem estes autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008449-85.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que a embargante não deu cumprimento à decisão Id 39821204, dê-se vista ao INMETRO, conforme determinado.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002895-38.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41139503 e seguinte - Diga a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5007256-69.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162, ELI DA SILVA - SP147713

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Defiro o prazo 10 dias para manifestação.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020085-77.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020038-06.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019984-40.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal correspondente, acerca de eventual garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020084-92.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0053081-97.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0060261-62.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Cumpra-se a decisão Id 36535363.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

AUTOR: METALARCO VERDE LTDA - ME, MANUEL ALONSO LUENGO

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-76.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 42131461 - Intime-se a embargante para que comprove nos autos a inscrição de seu nome no cadastro do CADIN, bem como o apontamento no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos com relação às CDAs cobradas nesta demanda fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao INMETRO.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0041301-15.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA, MYRIAM VIEGAS TRICATE

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, cumpra-se a decisão Id 38302805 - fl. 378 do processo físico.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0032152-67.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **rebebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5005019-28.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **rebebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0008471-34.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO BADRA, WILLIAM MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO RODRIGUES DE MELO - SP220812
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO RODRIGUES DE MELO - SP220812

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0050217-86.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ALEX STOCHI VEIGA - SP301432,
RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o encerramento do processo falimentar, conforme requerido pela ANS.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0014258-20.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MYRIAM VIEGAS TRICATE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042481-12.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEANING STAR COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030052-13.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0038344-84.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0000730-45.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0011570-80.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MILANEZ - SP299812

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0022861-53.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0040812-70.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP,
HENRIQUE MARTINS GOMES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007172-61.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: CRI PROMOCOES EM VENDAS EIRELI, CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

Advogado do(a) EMBARGANTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42122250 e seguintes - Diga a União, em 5 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018272-49.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Id 42040813 - Diga a exequente, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002832-81.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DESPACHO

Id 42106840 e seguintes - Diga a ANS, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0001440-36.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: T.L.K. SOUZA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011014-06.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a Advocacia Geral da União (AGU), conforme determinado no Id 36323560.

Após, conclusos.

São Paulo, 1 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0031605-95.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: JEFFERSON OLIVIERI COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO FANECADA CUNHA GONCALVES - SP302893, HENRIQUE RATTO RESENDE - SP216373

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância das partes, fixo a verba honorária do perito em R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais).

Tendo em vista que a embargante já providenciou o depósito do valor arbitrado e que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o perito judicial, através de mensagem eletrônica, para elaboração do laudo.

Após a entrega do trabalho técnico, expeça a Secretaria, em favor do Perito Judicial, o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 1 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020811-85.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004253-31.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Considerando que já foram opostos embargos à execução fiscal, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.

São Paulo, 1 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5010590-43.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MICHELLY ARES BENETERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5026130-86.2019.4.03.6100 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMIN, RUBIO & SIERVO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 40515307, intime-se o autor para, em 05 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas.

No silêncio, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor apurado em dívida ativa da União.

Int.

São Paulo, 1 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020832-61.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D S P A C H O

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019588-97.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403, HELENA PEREIRA DE MESQUITA MAKRAY - SP247969

D E S P A C H O

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos.

São Paulo, 1 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004990-07.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal correspondente acerca da garantia ofertada.

São Paulo, 1 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020083-10.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045202-05.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0033507-88.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRYGO GOMES DA SILVA - SP247517

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017200-61.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA CRIMINAL

-

Expediente Nº 11501

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014042-62.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) - MARYSOL EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP338360 - ANDRÉ NOGUEIRA SANCHES E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP386257 - DIEGO MATHIAS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, pleiteando o levantamento do sequestro de seus bens, decretado nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 0011501-66.2007.403.6181, distribuído por dependência à Ação Penal nº 0013182-71.2007.403.6181. Referida Ação Penal, por seu turno, originou-se do procedimento criminal diverso nº 0008558-18.2003.403.6181 (antigo nº 2003.61.81.008558-8), no qual, a partir de interceptações telefônicas e telemáticas, deferidas por este Juízo, foi confirmada a existência de uma complexa organização criminosa envolvida com o tráfico internacional de drogas. A partir dessa confirmação, foi requerida pela autoridade policial e deferida por este Juízo a expedição de vários mandados de prisão temporária e de busca e apreensão deflagrando-se, assim, a denominada OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO. Após a deflagração da operação, nos autos nº 0011501-66.2007.403.6181, foi determinada a medida assecuratória de sequestro dos bens imóveis pertencentes aos investigados, ante a presença de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Posteriormente, relatado o inquérito policial, foi oferecida denúncia, nos autos da Ação Penal nº 0013182-71.2007.403.6181, em face de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, ISABEL MEJIAS ROSALES, Krishna Koemar Khoenkhoen, Maurício Heriberto Figueiroa Agurto, Angel Andrés Duran Parra, Ingrid Jaimes Salazar, Daniel Matheus, Orlando Rodrigues Castrillon, Júlio César Duran Parra, Luis Francisco Espitia Salazar, Joaquim Andrés Duran Penalosa, Neilson Mongelos e Plínio Lopes Ribeiro, como incurso nas penas dos artigos 35 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06. As empresas ora embargantes, como é cediço, pertencem e eram administradas pelos denunciados GUSTAVO DURAN BAUTISTA e ISABEL MEJIAS ROSALES, sendo esta a representante dos embargantes no presente procedimento (cf. procuração de fl. 16). Em razão da diversidade de situação processual de cada um dos denunciados, foi determinado o desmembramento do feito nº 0013182-71.2007.403.6181, no qual permaneceram os denunciados GUSTAVO DURAN BAUTISTA, Angel Andrés Duran Parra, Julio Cesar Duran Parra, Neilson Mongelos e Plínio Lopes Ribeiro, que haviam sido presos em flagrante delito, na posse de cerca 495 kg (quatrocentos e noventa e cinco quilos) de cocaína, em uma fazenda, compista de pouso, no Uruguai, bem como o denunciado Krishna Koemar Khoenkhoen, que estava preso na Holanda, acusado de outros crimes. Deu-se origem a outros dois feitos desmembrados: a Ação Penal nº 0013355-95.2007.403.6181, em que figuravam ISABEL MEJIAS ROSALES e Daniel Matheus, que foram presos preventivamente, por ordem deste Juízo, no Brasil, e a Ação Penal nº 0013356-80.2007.403.6181, em que figuravam os cinco denunciados ainda foragidos (Mauricio Heriberto Figueiroa Agurto, Ingrid Jaimes Salazar, Orlando Rodrigues Castrillon, Luis Francisco Espitia Salazar e Joaquim Andrés Duran Penalosa). Quanto à Ação Penal nº 0013355-95.2007.403.6181, este Juízo, em 28 de outubro de 2008, proferiu sentença de mérito, já transitada em julgado, condenando ISABEL MEJIAS ROSALES à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Em referida sentença, restou consignado que a existência de associação estável destinada à prática de tráfico de entorpecentes. Nestes termos, constou da sentença que a FAZENDA MARIAD era a principal empresa do grupo que teria como objeto social lícito a produção de frutas a serem exportadas para a Holanda. No entanto, a estrutura lícita de exportação de frutas era utilizada corriqueiramente pelo grupo para a exportação de cocaína para a Europa. Conforme constou da sentença, já em outubro de 2001, foram apreendidos na propriedade, em cumprimento de um mandado de busca, 108 gramas de cocaína, 225 caixas de papelão modificadas, duas balanças digitais, duas prensas com capacidade de trinta toneladas cada uma, duas seladoras térmicas e uma a vácuo, sacos plásticos, armas e munições (fls. 6020/6029, dos autos nº 2003.61.81.8558-8). Ademais, o entorpecente encontrado estava acondicionado em três embalagens, as quais apresentavam dimensões perfeitamente ajustáveis às depressões das caixas de papelão que também transportariam as frutas produzidas pela referida fazenda (fls. 6034/6035, dos mesmos autos). Logo após a apreensão nas Fazendas Mariad, foi aberta a empresa NATAL FRUTAS, cuja proprietária seria pessoa interposta, sendo a empresa controlada pelos mesmos proprietários de MARIAD e MARYSOL. Acrescentou-se, ainda na r. sentença condenatória, que a Fazenda Mariad, ora embargante, tinha como única cliente na Europa a empresa Eurosouth. No entanto, depoimentos nos autos dão conta de que a Eurosouth nunca pagava pelas exportações, o que era feito diretamente por GUSTAVO, a denotar que se tratavam de operações simuladas. Ademais, conforme constou da sentença transitada em julgado, em fevereiro de 2003, foram encontrados 556 gramas de cocaína em uma caixa de papelão vazia, usada como embalagem pela empresa Natal Frutas, em um supermercado na cidade de Trier, na Alemanha. Conforme apurado nos autos principais, repise-se, a empresa Natal Frutas, assim como a Mariad, pertencia - ou ao menos era financiada e supervisionada - ao líder do grupo criminoso, Gustavo Duran Bautista, embora fossem ambas administradas por terceiras pessoas. Na própria Alemanha, constou da sentença que condenou ISABEL, foi realizada investigação (com documentos acostados às fls. 6048/6058 dos autos nº 2003.61.81.008558-8), na qual se descobriu que a empresa que fornecia frutas para o supermercado no qual fora encontrada a caixa citada somente as adquire da própria Mariad, e não da Natal Frutas. Em verdade, ambas as empresas, conforme restou demonstrado, faziam parte do conglomerado liderado por GUSTAVO DURAN BAUTISTA e sua companheira ISABEL, que

exportavam frutas e cocaína para outras empresas do próprio grupo, situadas na Holanda, que, por sua vez, distribuíam os produtos (frutas e cocaína) na Europa. Verifica-se, ademais, que, de acordo com a 9ª Alteração Contratual da empresa Mariad, mais especificamente de sua cláusula 2.2, o endereço da empresa Natal Frutas, acima citada, consta como sendo o da única filial da primeira, o que constitui mais uma prova da ligação existente entre ambas (fls. 6037/6047, dos autos nº 2003.61.81.008558-8), circunstância comprovada, também, pela similitude da forma como foram modificadas as caixas das duas empresas nos eventos envolvendo encontro de substância entorpecente. Com efeito, restou demonstrado que o grupo criminoso liderado por Gustavo Duran Bautista possuía empresas exportadoras de frutas no Brasil (Mariad e Natal Frutas), na Argentina (Marympex e Lontue) e no Uruguai (Basevin, na Estância Valentim, campista de pouso, onde foi apreendida a quantia de 494 kg de cocaína e foi preso em flagrante GUSTAVO DURAN BAUTISTA, proprietário e administrador das ora embargantes). A empresa MARYSOL, uma das ora embargantes, também pertence ao mesmo grupo. Ainda na referida sentença que condenou ISABEL, restou ao final indeferido o pedido do Ministério Público Federal para perdimento e/ou alienação antecipada dos bens sequestrados. Especificamente quantos aos bens imóveis, constou da decisão, integralmente mantida pelo E. TRF3, que os bens não eram de fácil perecimento, bem como que se tratavam de bens comuns a ISABEL e GUSTAVO (proprietários das pessoas jurídicas ora embargantes). Assim, a análise acerca da aplicação da pena de perdimento ou de alienação antecipada foi postergada para quando da prolação de sentença de mérito relacionada ao acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA. Opostos os presentes embargos de terceiro, pelas empresas pertencentes a GUSTAVO e a ISABEL, o pleito foi indeferido, em julgamento antecipado da lide, por este Juízo em 24 de março de 2014, restando consignado que a empresa MARIAD era utilizada, com anuência de seus representantes legais, para o crime de tráfico internacional de entorpecentes, sendo de rigor a constrição cautelar patrimonial de todos os seus bens, para posterior avaliação de confisco, nos termos do artigo 243 da Constituição Federal. Interposto recurso pelos embargantes, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo para declarar nula a sentença, considerando que não foi apreciado pedido de produção de provas, tampouco concedida oportunidade às partes para regularização da representação processual. Os autos retornaram a este Juízo que determinou a intimação da parte para regularização da representação processual, bem como para apresentação da relação de bens que pretendia o levantamento da medida assecuratória. Os embargantes juntaram documentos comprovando que ISABEL poderia figurar como representante das empresas no presente feito, visto que ainda detinha o controle societário das mesmas. Ademais, foram juntadas cópias das matrículas dos imóveis sequestrados e a relação dos imóveis pertencentes aos embargantes (fl. 673). Em seguida, o Ministério Público Federal requereu a rejeição dos presentes embargos de terceiros, ressaltando que as empresas ora embargantes funcionavam como empresas de fachada, verdadeiros instrumentos para a prática do crime de tráfico de drogas. Nestes termos, os bens sequestrados devem, ao final, no entender do MPF, ser declarados perdidos e com seus valores destinados ao SENAD (fls. 876/882). É o breve relato. Decido. Conforme exposto no relatório acima, há robustos indícios, nos autos da ação penal principal, da existência de uma complexa organização criminosa envolvida com o tráfico internacional de drogas. Tal organização utilizaria a estrutura lícita de empresas exportadora de frutas, como as empresas ora embargantes, para sua finalidade ilícita, de exportação de cocaína ao continente europeu. Neste sentido, demonstrado e reconhecido em sentença penal transitada em julgado que as empresas do grupo eram utilizadas para o tráfico de drogas, bem como que os bens adquiridos, possivelmente, eram provenientes da nefasta mercancia, passa a ser ônus da Defesa (ou dos ora embargantes) demonstrar a origem lícita e imaculada dos bens apreendidos. Conforme constou do relatório supra, a sentença anteriormente proferida por este Juízo nos presentes embargos de terceiro foi declarada nula pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o fundamento de que não fora apreciado pedido de produção de provas aduzido pelos embargantes. Assim sendo, antes de proferir nova sentença, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, determino nova intimação dos embargantes para que se manifestem sobre os pedidos de produção de provas da petição de fls. 401/407, sobretudo sobre o pedido para realização de perícia técnica na documentação contábil e tributária das empresas, em especial nos livros de registros de empregados, nos livros diários e nos balanços gerais, nas declarações de imposto de renda e em todas as demais que possam comprovar que as empresas mantinham atividades lícitas. Nestes termos, caso os embargantes ainda tenham interesse na realização da referida perícia, determino que apresentem os quesitos a serem respondidos pelo especialista, bem como concedam acesso aos documentos supramencionados e a eles relacionados. No mesmo sentido, determino que o embargante apresente, para melhor elucidação dos fatos, elementos de prova, a serem analisados em eventual perícia, acerca da utilização de recursos lícitos para aquisição dos bens sequestrados, especialmente os imóveis localizados na cidade de São Paulo/SP e Florianópolis/SC. Concedo aos embargantes prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do ora determinado, bem como para apresentação de quaisquer outros elementos de prova que entender pertinente. Em seguida, se reiterado o pedido de perícia, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente os quesitos e o que mais entender pertinente. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 02 de dezembro de 2020 ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 11502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002620-95.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DA LUZ LEDO (SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado certificado à folha 346, cumpra-se o v. Acórdão de folhas 430 verso.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao Juízo da Execução ou distribuindo-a pelo SEEU, acompanhada das peças necessárias.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF/TRESP) o teor do v. Acórdão.

Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2021 98/110

valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ciência ao MPF e à defesa constituída.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001404-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 4 de janeiro de 2021.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO **10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0072028-97.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DECISÃO

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.
Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0058735-26.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: NILTON BERTUCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sembaixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0050240-95.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.

DECISÃO

I – Da penhora sobre o faturamento

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Assim, em relação ao pedido de penhora sobre o faturamento requerido pela exequente, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

II – Da indisponibilidade de bens

A indisponibilidade de bens do executado está prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela LC n. 118/2005. Pressupõe, apenas, que o devedor seja citado, não pague, não nomeie bens à penhora e não seja encontrado bempenhorável.

Como todo texto legal, o dispositivo precisa ser interpretado, notadamente à luz dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico. Destaco, por oportuno, o da eficiência administrativa e o da razoabilidade do direito. O pedido da exequente é facilmente realizado. Basta que seja escrito em petição ou cota no processo. Todavia, sua execução é complexa. Deferida pelo juiz, a secretaria da Vara terá que expedir alguns ofícios, que precisam ser remetidos a seus destinatários (cartórios, órgãos de controle de propriedade de aeronaves, barcos e navios, títulos negociáveis etc.). Em cada um desses órgãos, os servidores deverão realizar diligências e, eventualmente, quando localizados bens, realizar o bloqueio. A providência, assim descrita, é simples e razoavelmente pouco burocrática. Entretanto, se requerida indistintamente, causa enorme entrave burocrático. Considerando que esta Vara possui dezenas de milhares de feitos, o deferimento da providência acarretará a expedição de milhares de ofícios. Cada um dos órgãos receptores receberá, por sua vez, uma imensa quantidade de expedientes a serem cumpridos, gerando grande impacto burocrático.

No caso em questão, não entendo razoável o pedido da exequente posto que não se tem, sequer, informação de que existam bens. Assim, não verifico a utilidade prática do pedido formulado pela exequente.

O E. TRF 3ª Região assim tem decidido:

“... Nesse contexto, embora esgotadas as diligências de localização de bens, a indisponibilidade não se justifica, por falta de objeto. A própria PFN já demonstrou a inocuidade da pesquisa e, portanto, do decreto de indisponibilidade, que recairia, assim, sobre nada.” (3ª T, AI 0023773-35. 2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, decisão de 17/08/2012).

Entendo que, aplicando os princípios da eficiência administrativa (como um todo, incluindo todos os órgãos envolvidos nos Poderes Judiciário e Executivo) e da razoabilidade ao art. 185-A, do CTN, deve a exequente provar ao Juízo que pesquisou a condição do executado e que localizou indícios da existência de bens a serem bloqueados se a indisponibilidade for deferida. Não foi o caso no presente feito.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA MEDIDA.

1. A exequente requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Inbra, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.” (TRF 3ª Região, 6ª T, AI 454284, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 15.12.11, e-DJF3 12.01.12).

Registro, por fim, que a exequente não comprovou ter efetuado as diligências mínimas necessárias para localização de bens do devedor, razão pela qual indefiro o pedido da exequente.

III – Da inscrição no cadastro de inadimplentes

A questão posta nos autos, possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figure no polo passivo da execução fiscal, está submetida ao tema tratado nos REsp 1814310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC 1807180/PR e 1809010/RJ, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1.026):

“Há determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 09/10/2019). As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios”.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: a) dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e b) dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada.

Em relação aos pedidos de inclusão ainda não decididos em 1ª instância, o STJ determinou o prosseguimento das execuções fiscais nas quais o exequente efetue a inscrição dos executados nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios. *A contrario sensu*, concluiu que determinou a paralisação na hipótese de requerimento formulado para decisão judicial.

Assim, em relação ao pedido de inscrição do nome do executado no Serasa, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, mantenho a suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens a serem penhorados.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008213-70.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA OLIVEIRA SANTOS PAULO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI - SP188588

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Indefiro o pedido a exequente de bloqueio de valores, pois já foram bloqueados valores que, por serem impenhoráveis, foram desbloqueados.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0025935-42.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMIL SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em questão está sendo discutido na ação nº 0000335-71 2016.403.6100 na qual há depósito integral da dívida e para evitar decisões conflitantes, mantenho a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado daquela ação ordinária.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5025179-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: STOCKLIFE BRASIL COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0013758-61.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELIEZER KANN, JACOB FLIT

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEON BISKIER - SP178965

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024925-94.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

EXECUTADO: AKL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0009500-71.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FELIPE FERREIRA - SP154275

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021291-29.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

DECISÃO

O executado ofereceu bens a serem penhorados. A exequente, devidamente intimada, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Sisbajud.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução”. (R.JSTJ 107/135).

A recusa sob o simples argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo executado.

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito pela exequente dinheiro. E mais, se o executado não tivesse peticionado nos autos nomeando bens, seria expedido mandado de livre penhora, o que, em tese, teria sido mais interessante para o devedor (havendo grande possibilidade de o oficial de justiça penhora o próprio bem que o executado agora nomeia para a garantia da dívida).

Assim, entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pelo executado, o que não ocorreu.

Diante do exposto, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado (CPC, at. 805), indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema "Sisbajud" requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido pela executada.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012861-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0010663-76.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE PLASMMETPLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008472-92.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUENTE: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731

EXECUTADO: ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADRIANA CARUSO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001186-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PEGAZUS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2021 107/110

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 4 de janeiro de 2021.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014784-52.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RICARDO LUIZ SAMPAIO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PEREIRA BRIGANO - SP284779

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020556-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

ID 43725676: Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito da diferença apontada pela exequente.
Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045165-70.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada.

Ciência à executada dos novos valores apresentados pela exequente.

Tendo em vista que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016306-17.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do informado pela Instituição bancária.

Arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório suplementar expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.